



VOCÊ NA
DEFENSORIA

Princípios Processuais Penais

PROCESSO PENAL

E aí, pessoal! Hoje vamos começar a trilhar o nosso caminho no Direito Processual Penal, matéria primordial não só para a aprovação de vocês, mas indispensável para a nossa atuação defensorial. Buscamos trazer aqui um misto de lei, teoria e prática para você brilhar na matéria em todas as fases. Vamos lá!

PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS

NOÇÕES INICIAIS

Os princípios processuais penais e as garantias do processo penal estão ligados às revoluções liberais burguesas, sobretudo do século XVIII, quando surgiu a noção de indivíduo merecedor de proteção estatal. Dessa forma, o Direito Penal, sob a ótica liberal burguesa, emerge como um instrumento pelo qual se busca limitar o poder punitivo do Estado. Nas palavras do professor Aury Lopes Júnior, ao lidar com o processo penal, deve-se entender que “forma é garantia”, de modo que a estrita observância do devido processo penal é o fator que legitima a atuação estatal¹.

Nesse contexto, os princípios constituem um núcleo que irradia sentido ao ordenamento jurídico, orientando e garantindo o correto funcionamento do processo penal. Eles funcionam como pilares para assegurar a aplicação das normas penais de maneira minimamente justa e equilibrada, protegendo os direitos dos indivíduos no curso do processo. A Constituição da República de 1988 e os tratados internacionais ratificados pelo Brasil consagram esses princípios, refletindo o compromisso do Estado com o respeito aos direitos humanos e ao devido processo legal.

O presente material será composto por uma parte mais teórica – em que serão apresentados os sistemas processuais penais e os princípios processuais penais propriamente ditos – e uma segunda parte com temáticas que envolvem os referidos princípios, as quais são muito

¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 75.

caras ao estudo para as provas de Defensoria Pública (sobretudo para as fases mais avançadas dos certames) e para a prática defensorial.

1. CONSIDERAÇÕES SOBRE OS SISTEMAS PROCESSUAIS PENAIS

Antes de adentrar na análise dos princípios propriamente ditos, é pertinente conhecer o sistema processual penal adotado no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que tal sistema está profundamente relacionado com os princípios que serão a seguir estudados. Cada sistema processual adota abordagens distintas sobre a condução do processo, a função do juiz e as liberdades processuais, impactando diretamente a aplicação dos princípios do direito penal.

- **Sistema processual inquisitivo ou inquisitório**

No sistema processual inquisitivo, que remonta ao período medieval e a regimes mais autoritários, **as funções de investigar e julgar se confundem na figura do juiz**, que assume um papel central na produção de provas e no julgamento do caso. Por óbvio, essa “confusão de papéis” **macula a imparcialidade** dos magistrados, que, por acumularem funções de investigação e julgamento, não se mantêm equidistantes das partes (acusação e defesa) na condução do processo.

Outra característica desse sistema é a **ausência de bilateralidade de forças** entre acusação e defesa, já que tanto o órgão da acusação quanto o próprio magistrado poderão produzir provas contra o acusado. Vale salientar que, embora o poder instrutório do juiz pudesse, *a priori*, ser utilizado em prol da defesa e/ou da acusação, ele é muito mais ligado à parte acusatória, envolvido na ideia de busca pela “verdade dos fatos” (nesse caso, o juiz busca produzir provas para elucidar a verdade dos fatos).

O **segredo** é outra característica marcante do sistema inquisitivo, pois, em regra, não era dada publicidade aos atos que envolviam a investigação e o processo. Consequentemente, **não existiam contraditório e ampla defesa plenos**, uma vez que o acusado sequer tinha conhecimento de todos os fatos para deles se defender. Nesse sistema, a **confissão** era tida como a “rainha” das

provas e a **tortura** era um mecanismo comumente utilizado na incessante busca pela “verdade real”.

- **Sistema processual acusatório**

Defende-se que a construção teórica do princípio acusatório (norteador do sistema acusatório) é possível por meio de sua contraposição ao inquisitivo, posto que são antagônicas as funções que os sujeitos processuais exercem em cada um. Enquanto na estrutura inquisitória o juiz “acusa”, a fim de consolidar o direito penal material, na acusatória a parte que tem a função de acusar acaba deslocando o julgador para o centro do processo, preservando a imparcialidade que deve orientar a atuação deste².

Assim, a estrutura acusatória se caracteriza pela **equidistância do julgador das partes**, que possuem **bilateralidade de armas**. Imperam a **oralidade** e a **publicidade** dos atos. A regra é que o acusado tenha preservada a liberdade pessoal, pelo menos, até a prolação da sentença condenatória (**presunção de inocência**). A **ampla defesa** e o **contraditório** são garantidos e a **iniciativa da instrução do processo fica restrita às partes**. Destacam-se, ainda, a **ausência de tarifa de provas**, de maneira que a sentença se define pelo **livre convencimento motivado** do julgador; a instituição da **coisa julgada**; a possibilidade de se recorrer de decisões judiciais e o **duplo grau de jurisdição**; a assunção da posição de autêntica parte passiva do processo penal pelo acusado³.

VOCÊ NA ORAL:

FCC DPE/BA – Discorra sobre o princípio da oralidade e sua aplicação no processo penal.

SUGESTÃO DE RESPOSTA: De acordo com o princípio da oralidade, em algumas etapas do processo, a palavra oral deve prevalecer sobre a palavra escrita no transcurso da marcha processual. Vale pontuar que a oralidade no processo penal brasileiro é de importância salutar, uma vez que, no bojo de um sistema processual penal acusatório, o procedimento é predominantemente oral.

O princípio da oralidade ganhou destaque com a reforma legislativa promovida pela Lei n. 11.719/2008, que introduziu, na temática, duas importantes previsões: 1. concentração da instrução probatória em uma única audiência de instrução e julgamento, com alegações finais em regra orais e possibilidade de prolação de sentença também oralmente; 2. permissão para que os atos processuais praticados ao longo da audiência de instrução e julgamento sejam registrados apenas por meio audiovisual, sem necessidade de transcrição (Aury Lopes Júnior critica essa previsão, por vislumbrar que os atores do processo dispensam muito tempo para assistir, em vídeo, às provas colhidas).

Por fim, destaca-se que o princípio da oralidade dá margem a outros três princípios: concentração

² PRADO, Geraldo. **Sistema Acusatório: A Conformidade Constitucional das Leis Processuais Penais**. 3ª. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p. 169-175.

³ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 55-57.

(audiência de instrução e julgamento una); imediatidade (contato direto do magistrado com a prova produzida) e identidade física do juiz (coincidência entre o magistrado que preside a instrução e que julga o feito).

- **O sistema processual penal adotado no Brasil**

A discussão sobre a classificação do sistema processual penal brasileiro sempre foi alvo de divergência na doutrina. Para muitos, é inegável que **a Constituição da República de 1988 consubstanciou um processo penal acusatório**, prezando pela tutela de direitos fundamentais como o contraditório e a ampla defesa, a imparcialidade do julgador, a presunção de inocência e as demais normas relativas ao devido processo penal.

Não obstante, parte da doutrina classifica o sistema processual penal brasileiro como misto, por congregar uma **fase pré-processual** (fase investigativa, promovida, em regra, pela autoridade policial, que teria viés mais inquisitivo) e uma **fase processual propriamente dita** (na qual haveria obrigatoriedade de observância aos princípios e às garantias processuais).

A Lei nº 13.964/2019 – o chamado “Pacote Anticrime” – acrescentou ao Código de Processo Penal o art. 3º-A, no qual é **prevista expressamente a estrutura acusatória** do processo penal brasileiro, inclusive sendo vedada a iniciativa probatória do magistrado. Observe-se:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, **vedadas** a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

Vale frisar, contudo, que o Supremo Tribunal Federal atribuiu **interpretação conforme** ao citado dispositivo, possibilitando ao julgador a realização de diligências suplementares para sanar dúvidas sobre questões essenciais ao julgamento do mérito:

VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:

A implementação do juiz das garantias visa garantir uma maior imparcialidade, a proteção de direitos fundamentais e o aprimoramento do sistema judicial. Contudo, para viabilizar a adoção do instituto de forma progressiva e programada pelos tribunais, é necessário fixar prazo de transição mais dilatado e adequado ao equacionamento da reorganização do Poder Judiciário nacional.

O STF julgou parcialmente procedentes as ações para:

i) **atribuir interpretação conforme ao art. 3º-A do CPP, para assentar que o juiz, pontualmente, nos limites legalmente autorizados, pode determinar a realização de diligências suplementares, para o fim de dirimir dúvida**

sobre questão relevante para o julgamento do mérito; (...)

STF. Plenário. ADI 6.298/DF, ADI 6.299/DF, ADI 6.300/DF e ADI 6.305/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 24/08/2023 (Info 1106).⁴

Ademais, observa-se a permanência de um ranço inquisitório na legislação processual penal brasileira, por exemplo, a partir da leitura de dispositivos como os arts. 156, 209, 242, 385 e outros do Código de Processo Penal:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, **sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:**

(Redação dada pela Lei nº 11.690, de 2008) (...)

Art. 209. O juiz, quando julgar necessário, **poderá ouvir outras testemunhas, além das indicadas pelas partes.** (...)

Art. 242. A busca **poderá ser determinada de ofício** ou a requerimento de qualquer das partes. (...)

Art. 385. Nos crimes de ação pública, **o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.** (...)

Assim, torna-se necessário realizar uma “**filtragem constitucional**” dos dispositivos **incompatíveis com o princípio acusatório**, de modo a afastar a eficácia das normas processuais que, alinhadas ao núcleo inquisitório, são incompatíveis com a matriz constitucional acusatória, a fim de concretizar um processo penal democrático⁵.

VOCÊ NO CORTE:

DPE/SC 2021 – FCC: *Fundamento de existência e função de um Processo Penal acusatório e garantista: por que e para que existe o Processo Penal? Mais especificamente “o fundamento é o ‘porquê’, a razão de ser de algo, enquanto a função (finalidade) diz respeito ao ‘para que’.* Assim, (...) *existe uma relação de prejudicialidade entre tais conceitos: primeiro se analisa o fundamento para depois examinar as possíveis funções, que devem ser compatíveis com aquela premissa previamente estabelecida.*

(VASCONCELLOS, Vinicius G. Fundamento e função do processo penal. Revista Eletrônica de Direito Processual Penal. Rio de Janeiro, ano 12, v. 19, n. 2, maio-ago. 2018)

A partir de tais lições, em um Estado Democrático de Direito, o fundamento de existência do processo

⁴ Disponível em:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/de872154ffbf91a5dcc0e539dd2d5106?categoria=12>. Acesso em: 15/10/2024.

⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 56-61.

penal (sua razão de existir) e sua função são, respectivamente:

E) limitar o poder punitivo estatal e verificar a acusação penal em uma reconstrução histórica dos fatos a partir de provas produzidas pelas partes.⁶

DPE/AP 2018 – FCC: O sistema acusatório:

A) se caracteriza por separar as funções de acusar e julgar e por deixar a iniciativa probatória com as partes.⁷

VOCE NA ORAL:

FCC DPE/BA – Qual é a diferença entre garantismo penal e sistema acusatório?

O garantismo penal é uma corrente de pensamento associada a uma vertente do minimalismo penal (escola criminológica). Entende, em síntese, que o direito penal é necessário, a fim de evitar vinganças privadas e limitar o exercício do poder punitivo do Estado. A teoria garantista parte do pressuposto de que o Direito Penal não é a única forma de prevenção de delitos, mas sim o último instrumento a que se deve recorrer, quando todos os outros meios extrapenais tiverem fracassado. O garantismo, pois, se caracteriza pelo menor grau de intervenção estatal possível, combinado com o maior número de garantias asseguradas. Entre essas garantias, está o princípio acusatório. Portanto, o sistema acusatório é um dos axiomas fundamentais do garantismo penal. O modelo acusatório é caracterizado, entre outros aspectos, pela separação entre o julgador e as partes (acusação e defesa), sendo que a estas cabe a produção probatória, enquanto o juiz assume um papel passivo em relação à instrução, cabendo a ele o direcionamento do processo em conformidade com a lei. Em suma, a diferença é que o garantismo é uma corrente de pensamento que defende o modelo acusatório, mas a ele não se limita, pois também sustenta outros axiomas importantes para a limitação do poder punitivo estatal.

Feitas as considerações gerais sobre os sistemas processuais penais, passaremos à análise específica dos princípios ligados ao tema.

2. PRINCÍPIOS PROCESSUAIS PENAIS E CONSTITUCIONAIS

2.1. PRINCÍPIO DA VERDADE REAL

O princípio da verdade real (ou verdade material) estabelece que, no processo penal, o juiz deve buscar a verdade dos fatos tal como ocorreram, independentemente da forma como eles foram apresentados pelas partes. Diferentemente do processo civil, em que o julgador se limita às provas e às alegações trazidas pelos litigantes, diz-se que, no processo penal, o magistrado teria o dever de ir além do que as partes trazem, procurando a verdade dos fatos de forma mais ampla.

⁶ Justificativa: em suma, a questão aborda o sistema acusatório e a sua função em um Estado Democrático de Direito. Neste, o processo penal serve como um **“escudo” contra o poder punitivo estatal**. No contexto brasileiro, a CR/88 assume uma estrutura acusatória ao elencar uma série de direitos e garantias fundamentais ao indivíduo. Além disso, o **“mito da verdade real”**, tão comum à estrutura inquisitiva, perde a força em um sistema acusatório, no qual são valoradas as provas produzidas no processo; como decorrência lógica, havendo insuficiência de provas para autoria/materialidade delitivas, impõe-se a absolvição do acusado.

⁷ Justificativa: ao contrário do que se vê no sistema inquisitivo – em que o juiz possui poder instrutório, aglutinando as funções de acusar e julgar –, no sistema acusatório, o juiz possui apenas a função de julgar, ao passo que a iniciativa probatória é conferida apenas às partes (acusação e defesa técnica).

Este princípio não está expressamente previsto na Constituição de 1988, mas é amplamente aceito e aplicado na prática judicial brasileira, derivando da função do Estado de promover a “justiça penal”. Afirma-se que a verdade material é reforçada pelo art. 156 do Código de Processo Penal, ao permitir que o juiz ordene a produção de provas de ofício.

Todavia, é preciso ter um olhar crítico sobre o princípio acima explicado. A verdade real está mais associada a uma cultura inquisitiva, em que impera a crença de que a verdade dos fatos está ao alcance do Estado-juiz, a quem era autorizada a iniciativa probatória⁸.

A doutrina mais crítica entende que a verdade real é um mito, que deve ser desconstruído e apenas serviu (e ainda serve) para justificar atos abusivos praticados pelo Estado. Com efeito, a verdade real é impossível de ser alcançada, a começar pela inexistência de verdades absolutas⁹.

Em contraponto à verdade real, há muitos adeptos da “verdade processual”, que seria uma verdade formalmente válida produzida nos autos, limitada pelo devido processo penal. Diante disso, não havendo prova válida ou inexistindo prova suficiente à condenação do réu no processo, a consequência é a absolvição do acusado.¹⁰

Sob a ótica da Constituição de 1988, não há como perquirir a verdade “a qualquer custo”, na medida em que as provas obtidas de maneira ilícita, ainda que tragam a suposta “verdade real” dos fatos, são consideradas inadmissíveis e devem ser desentranhadas dos autos, assim como aquelas delas derivadas (art. 5º, LVI, da CF/88).

2.2. PRINCÍPIO DA JURISDICIONALIDADE

O princípio da jurisdicionalidade, expresso pela máxima *Nulla poena, nulla culpa sine iudicio* (“Nenhuma pena, nenhuma culpa sem julgamento”), é um princípio fundamental do direito processual penal, o qual estabelece que **ninguém pode ser considerado culpado ou punido por um crime sem que haja um julgamento prévio conduzido por autoridade judicial competente**. Este princípio está diretamente ligado à proteção dos direitos fundamentais do indivíduo, assegurando o devido processo legal e a imparcialidade nas decisões sobre culpabilidade e punição.

⁸ PACELLI, Eugênio. **Curso de Processo Penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 346.

⁹ AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; CARVALHO, Salo de. **A crise no processo penal e as novas formas de administração da justiça criminal**. Porto Alegre: Notadez, 2006, p. 43-44.

¹⁰ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 553-554.

Conforme ilustra o professor Aury Lopes Júnior, “a garantia da jurisdicionalidade deve ser vista no contexto das garantias orgânicas da magistratura, de modo a orientar a inserção do juiz no marco institucional da independência, pressuposto da imparcialidade, que deverá orientar sua relação com as partes no processo”. Este princípio também impõe a inderrogabilidade do juízo, no sentido de infungibilidade e indeclinabilidade da jurisdição. Por sua vez, o acesso à jurisdição é premissa material e lógica para a efetividade dos direitos fundamentais¹¹.

O princípio da jurisdicionalidade é essencial em um Estado Democráticos de Direito. Visa a garantir que o direito penal seja aplicado de modo transparente, impedindo que pessoas sejam punidas arbitrariamente ou sem o direito de defesa adequada.

VOCÊ NO CORTE:

DPE/MA 2018 – FCC: “Um homem acusado de assalto foi morto por linchamento pela população em São Luís do Maranhão. Segundo a Polícia Militar (PM), J.F.B agiu com um comparsa na abordagem de um eletricista em uma parada de ônibus, na Avenida Marechal Castelo Branco” (Portal G1 MA, 10/04/2018). A notícia acima demonstra a NÃO observância do seguinte princípio do processo penal democrático: B) jurisdicionalidade ou necessidade.¹²

2.3. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade estabelece que **nenhum ato pode ser punido sem que haja uma lei prévia que o defina como crime, e nenhum processo penal pode ser conduzido sem que observe os ritos estabelecidos em lei**. Esse princípio visa a impedir arbitrariedades por parte do Estado e garante que o direito penal e o processo penal sejam regidos por normas previamente estabelecidas, de modo a proteger os cidadãos contra o abuso de poder.

Este princípio está previsto internacionalmente na Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 9º), na Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 11.2) e no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (art. 15.1). No âmbito interno, o princípio da legalidade está previsto no art. 5º, XXXIX e XL, da Constituição de 1988 e no art. 2º do Código Penal.

2.4. PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL

¹¹ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 75-76.

¹² Justificativa: ao ser linchado em decorrência da suposta prática de assalto, o homem teve violada a máxima “Nenhuma pena, nenhuma culpa sem julgamento”, que corresponde à garantia da jurisdicionalidade ou necessidade/indeclinabilidade da jurisdição, essencial em um Estado Democráticos de Direito.

O devido processo legal, previsto no art. 5º, LIV, da Constituição de 1988, é um dos princípios fundamentais do direito processual penal, garantindo que **ninguém seja privado de sua liberdade ou de seus bens sem que haja um processo justo e imparcial**. Envolve a observância de todos os direitos processuais previstos na legislação, incluindo o direito à defesa, ao contraditório e a ser julgado por um tribunal imparcial e competente.

O devido processo legal tem uma dimensão **formal** (que remete à obediência a um processo previamente previsto em lei) e uma dimensão **substancial** (esse processo previsto em lei precisa ser justo).

A doutrina traz diversos exemplos em que a não observância do devido processo legal implica a anulação dos atos processuais viciados e os deles derivados¹³:

- a) Denúncia ou queixa apresentadas sem cumprir os requisitos do art. 41 do CPP, gerando a sua inépcia;
- b) Recebimento da inicial acusatória sem prova de materialidade do crime imputado nas infrações que deixam vestígio, violando-se os ditames do art. 158 do CPP;
- c) Inobservância da aplicação do rito da Lei nº 11.343/2006 (Lei de Drogas) em relação à apuração dos delitos tipificados nesse diploma;
- d) Realização do interrogatório do réu sem a presença de defensor constituído ou nomeado;
- e) Processo conduzido por juiz suspeito ou impedido;
- f) Deficiência da defesa técnica (quando esta se limita, por exemplo, a sustentar tese sem respaldo na jurisprudência ou deixa de abordar argumentos pertinentes ao mérito do processo);
- g) Ausência de notificação para a prática de atos processuais;
- h) Ocorrência de *mutatio libelli* (quando o magistrado reconhece circunstância ou elemento contido explícita ou implicitamente na denúncia/queixa-crime) sem prévia observância das regras do art. 384 do CPP;
- i) Decreto de prisão preventiva sem o exame quanto à possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, conforme o art. 282, § 6º, do CPP – aqui,

¹³ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense. Método: 2021, p. 17-19.

ressaltamos que se trata de **entendimento minoritário**, embora tenha havido julgado do STJ neste sentido: HC nº 206.729/MT, DJ 22/08/2011.

2.5. PRINCÍPIOS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO

Estes princípios asseguram que as partes envolvidas no processo penal tenham o direito de apresentar suas versões dos fatos e de contestar as provas e acusações apresentadas contra elas. Estão previstos conjuntamente no art. 5º, LV, da CF/88, segundo o qual “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

É importante ressaltar que a Convenção Americana dos Direitos Humanos, promulgada pelo Decreto nº 678/1992, prevê o direito de defesa em diversos dispositivos:

ARTIGO 8 - Garantias Judiciais

(...) 2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: (...)

b) **comunicação prévia e pormenorizada ao acusado da acusação formulada;**

c) concessão ao acusado do tempo e dos **meios adequados para a preparação de sua defesa;**

d) direito do acusado de **defender-se pessoalmente** ou de ser **assistido por um defensor de sua escolha** e de **comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor;**

e) direito irrenunciável de ser **assistido por um defensor proporcionado pelo Estado**, remunerado ou não, segundo a legislação interna, se o acusado não se defender ele próprio nem nomear defensor dentro do prazo estabelecido pela lei;

f) **direito da defesa de inquirir as testemunhas** presentes no tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos. (...)

Embora esses princípios estejam disciplinados conjuntamente na CF/88e sejam, muitas vezes, tratados como um só, eles possuem distinções conceituais.

A ampla defesa corresponde à possibilidade de se utilizar todas as formas possíveis no direito para defender-se de uma acusação. É subdividida em **autodefesa** (exercida pelo próprio acusado em favor de si mesmo) e **defesa técnica** (exercida por profissional habilitado, ou seja, por advogado constituído ou por defensor público ou nomeado).

A **autodefesa** engloba três aspectos:

- a) **Direito de presença:** direito do acusado de acompanhar os atos da instrução probatória;
- b) **Direito de audiência:** direito do acusado de ser ouvido pelo julgador, manifestando-se por meio do interrogatório, apresentando sua versão sobre os fatos;
- c) **Capacidade postulatória autônoma:** direito do acusado de praticar determinados atos processuais, independentemente de defesa técnica (ex.: interpor recurso de apelação ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória por oficial de justiça).

VOCÊ NO CORTE:

DPE/PR 2022 – INSTITUTO AOCP/BANCA PRÓPRIA: Acerca dos direitos e das garantias fundamentais aplicáveis ao processo penal, assinale a alternativa correta.

C) A autodefesa engloba o direito de presença, de audiência e o direito de postular pessoalmente em determinados atos do processo penal.¹⁴

A autodefesa é **disponível**, uma vez que o acusado não é obrigado a defender-se dos fatos que lhe são imputados. Ele pode, por exemplo, permanecer calado durante o interrogatório policial ou judicial, já que possui direito fundamental ao silêncio.

Contrariamente, a defesa técnica é **absolutamente obrigatória**, de modo que não é possível validar um ato jurídico, no processo penal, que tenha sido realizado sem a presença da defesa técnica quando obrigatória.

No julgado a seguir, o STJ entendeu que, ainda que a autodefesa seja disponível, o Estado não pode suprimir do réu o seu exercício, sob pena de nulidade. Pela sua importância, vale a pena a leitura:

VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:

¹⁴ Justificativa: a autodefesa abarca o direito de audiência (acompanhar os atos da instrução), o direito de presença (ser ouvido em interrogatório) e a capacidade postulatória autônoma (postular pessoalmente em determinados atos do processo). Já decidiu o STF: *O acusado, embora preso, tem o direito de comparecer, de assistir e de presenciar, sob pena de nulidade absoluta, os atos processuais, notadamente aqueles que se produzem na fase de instrução do processo penal, que se realiza, sempre, sob a égide do contraditório* (HC 86.634/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. **NULIDADE EM AÇÃO PENAL POR FALTA DE CITAÇÃO DO RÉU.**

*Ainda que o réu tenha constituído advogado antes do oferecimento da denúncia - na data da prisão em flagrante - e o patrono tenha atuado, por determinação do Juiz, durante toda a instrução criminal, é **nula a ação penal que tenha condenado o réu sem a sua presença, o qual não foi citado nem compareceu pessoalmente a qualquer ato do processo, inexistindo prova inequívoca de que tomou conhecimento da denúncia.** (...)*

Nesse contexto, é exigência fundamental ao exercício do contraditório o conhecimento, pelo acusado, de todos os termos da acusação, para que possa participar ativamente da produção de provas e influenciar o convencimento do juiz. A citação, ato essencial e mais importante do processo, deve ser indubitosa, e sua falta somente poderá ser sanada nos termos do art. 570 do CPP, quando o interessado comparecer espontaneamente aos autos, demonstrando, de maneira inequívoca, que tomou ciência da denúncia que lhe foi formulada. Quando o advogado é constituído antes do oferecimento da denúncia, é, de fato, possível que ele tenha informado o cliente sobre o desenrolar do processo, mas isso se trata de mera conjectura que não pode afastar o vício grave da relação, que se desenvolveu sem a presença do principal sujeito processual, o réu. Na presente hipótese, a relação processual não foi constituída de forma válida, até porque o comparecimento do advogado nos autos da ação penal também não foi espontâneo e o processo prosseguiu, em sua totalidade, sem a presença do acusado. Nem se diga que o prejuízo deixou de ocorrer porque o advogado particular atuou durante a instrução criminal, pois não se pode perder de vista que a defesa se desdobra na defesa técnica e na autodefesa, esta última relacionada à possibilidade de que o próprio acusado intervenha, direta e pessoalmente, na realização dos atos processuais. Saliente-se, ainda, que **a autodefesa não se resume à participação do acusado no interrogatório judicial, mas há de se estender a todos os atos de que o imputado participe. Na verdade, desdobra-se a autodefesa em "direito de audiência" e em "direito de presença", é dizer, tem o acusado o direito de ser ouvido e falar durante os atos processuais (e não apenas, como se verifica no direito brasileiro, em seu interrogatório judicial), bem assim o direito de assistir à realização dos atos processuais.** O direito em questão implica, portanto, uma série de possibilidades para o acusado, quais sejam: (a) presença em juízo; (b) conhecimento dos argumentos e das conclusões da parte contrária; (c) exteriorização de sua própria argumentação; (d) demonstração dos elementos de fato e de direito que constituem as suas razões defensivas; e (e) propulsão processual. **Convém sublinhar que tanto o direito de audiência quanto o direito de presença podem ser exercitados de forma passiva, negativa, sem que isso represente ausência de defesa. É, portanto, expressão da autodefesa o direito ao silêncio,** reconhecido ao acusado como corolário de seu direito de não se autoincriminar (*privilege against self incrimination*), visto que, de acordo com antigo preceito do Direito Canônico, ninguém pode ser obrigado a produzir prova contra si ou a delatar-se (*nemo tenetur se detegere ou nemo tenetur se ipsum accusare*). **De igual modo, constitui exercício de tal direito a deliberada e voluntária atitude do acusado de não se fazer presente nos atos do processo criminal, ou mesmo em todo ele.** Logo, se de um lado o Estado deve facilitar a presença do acusado durante o julgamento da causa, há de respeitar, a seu turno, eventual escolha de ele não comparecer a seus atos. **Não se trata, pois, de direito indisponível e irrenunciável do réu, tal qual a defesa técnica - conforme positivado no art. 261 do CPP, cuja regra ganhou envergadura constitucional com os arts. 133 e 134 da CF -, mas o seu cerceamento enseja grave prejuízo ao acusado, por suprimir dele a possibilidade de participação ativa na melhor reconstrução histórica dos fatos sob julgamento.** (STJ. [REsp 1.580.435-GO](#), Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, j. em 17/3/2016, DJe 31/3/2016 – Informativo nº 580).

Sobre o direito de defesa, temos duas importantes súmulas no Supremo Tribunal Federal:

VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:

Súmula 523-STF: No processo penal, a falta da defesa constitui **nulidade absoluta**, mas a sua deficiência só o anulará se houver **prova de prejuízo** para o réu.

Súmula Vinculante 14: **É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.**

Ainda no contexto da ampla defesa, cabe citar o princípio da **plenitude da defesa**, que é restrito ao procedimento do tribunal do júri (com previsão expressa no art. 5º, XXXVIII, “a”, da CR/88). Segundo este princípio, o réu acusado de algum crime doloso contra a vida tem o direito de defender-se de todas as maneiras possíveis, podendo apresentar provas, testemunhas, documentos, alegações e argumentos que favoreçam a sua tese, sem restrições. Destaca-se, no procedimento do júri, a chamada tréplica, em que é permitido à defesa técnica alterar o pedido ou mesmo apresentar uma tese ainda não sustentada no processo, sobre a qual a outra parte não mais poderá se manifestar – e isso é admitido em nome da plenitude da defesa¹⁵.

O **PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO** não pode ser confundido com o da ampla defesa. O contraditório materializa-se no binômio “ciência” e “possibilidade de comunicação”, isto é, tomar ciência dos atos e fatos do processo e poder contraditá-los.

Enquanto o contraditório deve ser observado para **ambas as partes (defesa e acusação)** – já que os dois polos precisam ser devidamente informados dos atos processuais –, a ampla defesa só é atribuível ao acusado. Assim, a ampla defesa necessita do contraditório, pois, para que o acusado possa se defender plenamente, ele precisa ser informado dos atos do processo; por outro lado, o contraditório existe independentemente da ampla defesa.

VOCÊ NO CORTE:

DPE/MT 2022 – FGV: Rodrigo foi investigado pelos delitos previstos nos artigos 180, caput, e 311, ambos do Código Penal. Ao término do inquérito policial, o Ministério Público ofereceu a respectiva denúncia, pleiteando ainda a prisão preventiva do acusado, o que foi deferido pelo Magistrado competente. Todavia, Rodrigo não foi encontrado, permanecendo foragido. Não obstante, constituiu advogado e apresentou sua resposta à acusação. Na sequência o acusado revogou a procuração, solicitando os serviços da Defensoria Pública. Com o advento das novas tecnologias foi designada audiência de

¹⁵ PEREIRA E SILVA, Rodrigo Faucez; AVELAR, Daniel Ribeiro Surdi. **A perspectiva prática da plenitude de defesa**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-ago-21/tribunal-juri-perspectiva-pratica-plenitude-defesa/>. Acesso em: 16/10/2024.

instrução, debates e julgamento de maneira virtual. Intimado, o Defensor Público requereu fosse disponibilizado link para que o réu, ainda foragido, pudesse participar e ser interrogado. Nesse cenário, conforme já decidiu o Supremo Tribunal Federal, o magistrado deve:

B) enviar link para possibilitar a participação virtual do réu, preservando todos os seus direitos enquanto interrogado.¹⁶

DPE/RS 2014 – FCC: Acerca dos princípios e garantias fundamentais aplicáveis ao processo penal, o princípio:

A) da ampla defesa assegura ao réu a indisponibilidade ao direito de defesa técnica, que pode ser exercida por defensor privado ou público. Entretanto, quando a defesa técnica for realizada por Defensor Público, será sempre exercida através de manifestação fundamentada.¹⁷

2.6. PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A presunção de inocência está prevista no art. 5º, LVII, da CF/88 e, em âmbito internacional, no art. 8.2 da CADH e no art. 11 da Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH). Este princípio estabelece que qualquer pessoa acusada de um crime deve ser considerada inocente até que se prove o contrário por meio de um processo legal, que resulte em uma sentença condenatória. A presunção de inocência é fundamental para impedir condenações prematuras e para assegurar que a culpa de uma pessoa seja provada para além de qualquer dúvida razoável, reforçando a imparcialidade do sistema penal.

VOCÊ NO CORTE:

DPE/MG 2023 – FUNDEP/BANCA PRÓPRIA: Com a adoção constitucional do princípio do estado de inocência ou presunção de não-culpabilidade, tem-se como decorrência que, **exceto**:

C) A imparcialidade do julgador é a base do sistema acusatório.¹⁸

A presunção de inocência abrange as formas **endoprocessual** (interna ao processo) e **extraprocessual** (externa ao processo).

¹⁶ Justificativa: a assertiva está de acordo com o que decidiu o STF no HC nº 214.916/SP. Na decisão, o Min. Relator, Edson Fachin, asseverou que: “Não se pode olvidar que o contraditório e a ampla defesa são **princípios cardiais da persecução penal, consectários lógicos do *due process of law***. E o devido processo legal é processo pautado no contraditório e na ampla defesa, no intuito de garantir aos acusados em geral o direito **não só de participar do feito, mas também de fazê-lo de forma efetiva**, com o poder de influenciar na formação da convicção do magistrado. Essencial à validade do processo penal, portanto, oportunizar defesa mediante citação, contraditório, direito de produção de provas e direito de confrontar as provas da Acusação”.

¹⁷ Justificativa: o gabarito da questão está de acordo com o art. 261 do CPP: “Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor. Parágrafo único. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, **será sempre exercida através de manifestação fundamentada**”.

¹⁸ Justificativa: de fato, a imparcialidade do julgador é um dos pilares do sistema acusatório. Todavia, ele **NÃO** é uma decorrência do princípio da presunção de inocência, o que torna a assertiva incorreta e, portanto, é o gabarito da questão.

No aspecto endoprocessual, a doutrina leciona que a presunção de inocência deve ser considerada em três momentos distintos¹⁹:

- a) **Na instrução processual**, como presunção legal relativa de não culpabilidade, invertendo-se o ônus da prova;
- b) **Na avaliação da prova**, impondo-se que seja valorada em favor do acusado quando houver dúvidas sobre a existência de responsabilidade sobre o fato imputado;
- c) **No curso do processo penal**, como parâmetro de tratamento do acusado, em especial no tocante à análise quanto à necessidade ou não de sua prisão provisória.

No aspecto extraprocessual, a lógica é que, para o mundo externo, o acusado não pode ser exposto como vinculado ao crime (em programas televisivos, por exemplo). Infelizmente, isso não é cumprido na prática, mormente em casos de grande repercussão social, que comumente geram ampla divulgação midiática.

Convém ressaltar que o princípio da presunção de inocência tem íntima relação com o **princípio do *in dubio pro reo* (ou *favor rei*)**, o qual pressupõe que, em caso de dúvida razoável sobre a culpa do acusado, o juiz deve decidir em favor do réu, absolvendo-o. Isso ocorre porque, em um Estado Democrático de Direito, ninguém deve ser condenado se houver incertezas sobre sua responsabilidade penal.

Depois de muito debate acerca da possibilidade (ou não) de execução imediata da pena após condenação em segunda instância no procedimento do Tribunal do Júri, o STF julgou o Tema 1.068 em setembro/2024, sob a sistemática de repercussão geral, fixando a seguinte tese:

VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:

Tese fixada: **A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada**. (STF - RE 1.235.340/SC - Tema 1.068 RG – Rel. Ministro Luís Roberto Barroso, julgamento finalizado em 12/09/2024, Informativo nº 1.150, de 23/09/2024).²⁰

No julgado acima, o STF entendeu que a execução imediata da condenação imposta pelo Tribunal do Júri não afronta o princípio da presunção de inocência e que a exceção ao duplo grau

¹⁹ CAPEZ, Fernando. **Curso de processo penal**. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2006, p. 44.

²⁰ Disponível em:

https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/informativoSTF/anexo/Informativo_PDF/Informativo_stf_1150.pdf. Acesso em: 17/10/2024.

de jurisdição não representa ofensa ao devido processo legal ou à ampla defesa, visto que a exequibilidade imediata da decisão proferida pelos jurados não retira a possibilidade de se interpor os recursos cabíveis. Uma vez reconhecida, pelo Conselho de Sentença, a responsabilidade penal do réu, o Tribunal de segundo grau não pode rever essa deliberação.

Para a doutrina mais crítica, a posição do STF é lamentável, na medida em que, como explica o professor André Lozano, “embora as decisões do Tribunal do Júri não possam ser modificadas por nenhum outro tribunal, obedecendo ao princípio da soberania dessa instância, irregularidades processuais ou comprometimento de provas podem levar à anulação da sentença”. Em razão disso, é preciso garantir a presunção da inocência até que sejam esgotados os recursos cabíveis.²¹

2.7. PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL (“PARIDADE DE ARMAS”)

O princípio da igualdade processual garante que **todas as partes envolvidas em um processo penal devem ser tratadas de forma igual, com as mesmas oportunidades de apresentar provas e se defender**. A igualdade processual é essencial para evitar discriminação e para garantir que todos os envolvidos no processo penal tenham os mesmos direitos e obrigações. Este princípio deriva do direito fundamental à igualdade, previsto no art. 5º, *caput*, da CF/88, segundo o qual todas as pessoas são iguais perante a lei em direitos e obrigações.

VOCÊ NO CORTE:

DPE/SP 2015 – FCC: “Paridade de armas no processo penal é a igual distribuição, durante o processo penal (...) aos envolvidos que defendem interesses contrapostos, de oportunidades para apresentação de argumentos orais ou escritos e de provas com vistas a fazer prevalecer suas respectivas teses perante a autoridade judicial” (Renato Stanzola Vieira, Paridade de armas no processo penal, Gazeta Jurídica, Brasília, 2014, p. 236).

Com base no texto acima, é situação de NÃO violação ao princípio da paridade de armas:

E) Sigilo das medias cautelares em curso na investigação preliminar, cuja ciência ao investigado ou defensor possa prejudicar a eficácia do ato.²²

²¹ FERNANDES, Leonardo. 'Populismo penal': especialista critica decisão do STF sobre condenações pelo Tribunal do Júri. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2024/09/12/populismo-penal-especialista-critica-decisao-do-stf-sobre-condenacoes-pelo-tribunal-do-juri>. Acesso em: 17/10/2024.

²² Justificativa: a Súmula Vinculante 14-STF prevê que “É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, **já documentados** em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa”. Como destacado, a defesa técnica possui direito aos elementos de prova já documentados. Desse modo, o sigilo das medidas cautelares em curso durante investigação preliminar não viola o direito à paridade de armas.

Vem ganhando cada vez mais relevância a discussão sobre a **investigação defensiva**, que consiste nas atividades de natureza investigatória desenvolvidas em qualquer fase da persecução penal ou em etapa preliminar, visando à coleta de elementos objetivos, subjetivos e documentais de convicção, com o escopo de construção de acervo probatório lícito, para fins de exercício pleno do direito de defesa e contraponto à investigação estatal²³.

É fato que, como decorrência da presunção de inocência, o ônus da prova incumbe à acusação. Não obstante, a atuação diligente da defesa técnica, desde a etapa pré-processual, é fundamental para a produção de provas que favoreçam o acusado, permitindo-se estabelecer efetivamente o contraditório. Ao atuar durante a fase inquisitiva, a defesa técnica pode contribuir, por exemplo, para a extinção de eventuais nulidades que só seriam consideradas (se o fossem) no deslinde do processo criminal, o que **fortalece a isonomia processual e a paridade de armas**.

O mapa das “Comarcas Atendidas pela Defensoria Pública - Defensorias Públicas dos Estados e Distrito Federal”, divulgado em 2023, mostra que apenas 49,8% das comarcas são atendidas, ao passo que 48% das comarcas não são atendidas e 2,2% das comarcas são atendidas em caráter excepcional/parcial.²⁴

Assim, em que pese toda a importância concentrada na investigação defensiva, as falhas estruturais nas Defensorias Públicas, infelizmente, ainda dificultam a equiparação entre o assessoramento que recebem os investigados de acordo com sua situação econômica. Diante disso, é notória a urgência para que o Estado construa, em todos os níveis competentes, Defensorias Públicas que respondam pelas funções que lhes foram constitucionalmente atribuídas, no devido padrão de qualidade exigido. Afinal, sem o devido acesso à justiça aos necessitados, não se poderá falar em **democracia processual**.²⁵

A concepção de um órgão público destinado à prestação de defesa no processo penal, com a mesma envergadura do órgão acusatório, é apenas um dos mecanismos de paridade de armas na

²³ BALDAN, Édson Luís. Investigação defensiva: o direito de defender-se provando. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, v. 15, n. 64, jan.-fev. 2007, p. 253-273.

²⁴ Cartografia da Defensoria Pública no Brasil - 2023, Brasília: DPU, 2023, p. 31. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/download/cartografia-da-defensoria-publica-no-brasil-2023%20-ebook.pdf>. Acesso em: 17/10/2024.

²⁵ COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. **Sistema acusatório**: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. Brasília, ano 46, n. 183 jul./set. 2009, p. 103-115. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/194935/000871254.pdf?sequence=3>. Acesso em: 16/10/2024.

relação processual. Dessa forma, é indispensável que as Defensorias Públicas sejam estruturadas para assumirem esse papel e proporcionarem um equilíbrio na atividade investigativa²⁶.

No **Caso Ruano Torres vs. El Salvador**²⁷, a Corte Interamericana de Direito Humanos (Corte IDH) citou expressamente a “igualdade de armas” entre a defesa pública e a acusação no processo penal. No julgamento do caso, a Corte IDH assentou que a defesa técnica prestada pela Defensoria Pública não deve ser concebida apenas como uma formalidade processual, exigindo-se, ao contrário, que o membro desta instituição atue de forma diligente, a fim de proteger as garantias processuais do acusado, e evite que seus direitos sejam violados.

Para isso, a Corte IDH entendeu que é “(...) necessário que a **instituição da defesa pública**, como meio através do qual o Estado garante o direito irrenunciável de todo acusado de delito de ser assistido por um defensor, seja dotada de garantias suficientes para sua **atuação eficiente e em igualdade de armas com o poder acusatório**”, concluindo que o Estado deve adotar todas as medidas adequadas para “(...) contar com defensores idôneos e capacitados que possam atuar com autonomia funcional” (Mérito, reparações e custas, § 157).

VOCÊ NA DEFENSORIA:

A Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro (DPE-RJ) foi pioneira na criação de um Núcleo de Investigação Defensiva (Nidef), o qual conta com **peritos e consultores externos que reúnem, verificam e contestam informações, buscando evidências fundamentais à manifestação da defesa nos processos criminais**. A maioria dos casos sobre os quais o Nidef se debruça ainda está em tramitação, mas se destacam dois processos em que o trabalho técnico pericial foi essencial para o bom resultado da defesa. Em um deles, a DPE-RJ conseguiu êxito na revisão criminal no caso de um homem de meia idade condenado há 19 anos de prisão sob acusação de abuso da própria filha. O Nidef conseguiu reunir provas de que a acusação não correspondia à realidade a partir do confronto das imagens que serviram de base à denúncia, e o homem foi solto após ter passado mais de seis anos preso em regime fechado. Outro caso, também de revisão criminal, chegou à DPE-RJ por intermédio da Defensoria Pública do Amazonas, Estado em que um rapaz, residente no Rio de Janeiro, fora condenado por roubo. As informações reunidas pelo Núcleo de Investigação Defensiva comprovaram que não era o assistido que estava na Região Norte do país na data do crime²⁸.

2.8. PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE

²⁶ SILVA, Franklyn Roger Alves. A investigação direta pela defesa. In: SILVA, Franklyn Roger Alves (org.). **O processo penal contemporâneo e a perspectiva da defensoria pública**. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 23-24.

²⁷ PAIVA, CAIO; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional De Direitos Humanos**. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 281-282.

²⁸ Disponível em: <https://defensoria.rj.def.br/noticia/detalhes/27340-Em-um-ano-Nucleo-de-Investigacao-Defensiva-reune-mais-de-100-casos>. Acesso em: 16/10/2024.

Com previsão no art. 8.5 da CADH e no art. 5º, LX, da CF/88, o princípio da publicidade assegura que **os atos processuais devem ser públicos, permitindo que qualquer pessoa possa assistir ao julgamento, garantindo a transparência e legitimidade do processo penal**. Trata-se de um mecanismo de controle social, já que possibilita o escrutínio público e protege contra julgamentos arbitrários e decisões injustas.

Há uma **dimensão interna** do princípio da publicidade, relacionada ao exercício da ampla defesa e do contraditório, no sentido de que as partes devem conhecer os atos e os fatos do processo e, em razão disso, precisam ser comunicadas das decisões judiciais, sob pena de nulidade.

Ademais, há uma **dimensão externa**, atrelada à transparência da justiça, possibilitando o controle social do Poder Judiciário, o que é bastante importante para o funcionamento do Estado Democrático de Direito. Não obstante, há que se elucidar que se trata de uma publicidade restrita, que comporta exceções, pois determinados atos processuais, audiências e sessões serão públicos apenas para as partes, seus procuradores e um número reduzido de indivíduos.

Essas restrições estão amparadas no art. 5º, LX, da CF/88, ao prever que “a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigir”. Ademais, o art. 93, IX, da CF/88 informa que a lei pode limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.

Destaca-se, ainda, que a decisão acerca da imposição do segredo de justiça ao processo (art. 201, § 6º, do CPP) não decorre de ato discricionário do magistrado, o qual deve fundamentar a decisão em permissivos legais ou constitucionais que a autorizem²⁹.

VOCÊ NA DISCURSIVA:

ANALISTA JUDICIÁRIO - STM - 2010 - CESPE (adaptada)

Redija um texto dissertativo acerca do princípio da publicidade no processo penal brasileiro. Ao elaborar seu texto, aborde, necessariamente, os seguintes aspectos: 1- regramento constitucional do princípio da publicidade e exceções previstas; 2- aplicabilidade do princípio da publicidade durante toda a persecução penal.

SUGESTÃO DE RESPOSTA: A publicidade da atuação dos órgãos públicos e dos feitos judiciais é uma

²⁹ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense. Método: 2021, p. 25.

importante exigência da Democracia, pois permite que a população compreenda as decisões e realize o controle dos seus representantes, eleitos ou não. Assim, a publicidade é um controle democrático dos atos judiciais. A Constituição e o ordenamento jurídico preveem que a regra dos processos judiciais é a publicidade. Na seara penal e processual penal ela é importante, pois permite que o réu tenha pleno acesso e ciência aos dados do processo e, com isso, possa exercer condignamente o direito ao contraditório e à ampla defesa. A Constituição, nos arts. 5º, LX; e 93, estatui que a regra é a publicidade. Porém, ela poderá ser restringida quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem. Além disso, o julgamento poderá ser limitado às partes e aos advogados para preservar a intimidade. A persecução penal, especialmente na fase de inquérito, possui uma publicidade bem mitigada, haja vista a dinâmica das investigações exigir um relativo sigilo para a adequada investigação. Porém, o sigilo não é absoluto e não pode ser oposto ao defensor do acusado, especialmente depois da edição da Súmula Vinculante nº 14. Na fase de inquérito policial os elementos de prova já documentados devem ser disponibilizados ao advogado por conta do princípio da publicidade. Porém, elementos que ainda estejam em andamento não devem ser divulgados.

2.9. PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES JUDICIAIS

Previsto no art. 93, IX, da CF/88, o princípio da motivação **exige que todas as decisões judiciais sejam fundamentadas, permitindo o controle de sua legalidade e coerência**. Visa a assegurar que as decisões não sejam arbitrárias, mas sim baseadas em fatos, provas e legislação vigente, reforçando a legitimidade das sentenças.

Também encontra respaldo legal no art. 381 do CPP e guarda relação com o sistema do livre convencimento motivado, adotado no art. 155 do citado diploma legal, que confere ao magistrado a possibilidade de, salvo exceções legalmente previstas, valorar a prova coligida aos autos de acordo com a sua convicção, desde que fundamente a decisão proferida.

É importante explicar o conceito de **fundamentação *per relationem***, que consiste na remissão do juiz a outras manifestações ou peças processuais nos autos, ainda que produzidas pelas partes, as quais indiquem os fundamentos da decisão judicial emanada³⁰. Sobre o tema, deve-se dar especial atenção aos entendimentos jurisprudenciais mais recentes:

VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:

Sob pena de nulidade, a utilização da fundamentação *per relationem* demanda, ainda que concisamente, acréscimos de fundamentação pelo magistrado ou exposição das premissas fáticas que formaram sua convicção.

No caso concreto, o Ministério Público solicitou a quebra de sigilo bancário do suspeito.

O magistrado deferiu o pedido em decisão manuscrita que dizia apenas o seguinte: “Defiro integralmente os pedidos formulados pelo Ministério Público, às fls. 640/658, nos termos da

³⁰ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Forense. Método: 2021, p. 23.

fundamentação apresentada”.

O STJ considerou que essa decisão foi nula por ausência de fundamentação.

Não havendo nenhum acréscimo de fundamentação ou mesmo exposição das premissas fáticas que motivaram o convencimento do magistrado, deve-se anular a autorização de quebra de sigilo bancário e de todas as provas daí decorrentes, excetuadas as provas independentes e não contaminadas.

STJ. 6ª Turma. REsp 2.072.790/DF, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, julgado em 8/8/2023 (Info 785).³¹

Em decisões que autorizem a interceptação das comunicações telefônicas de investigados, **é inválida a utilização da técnica da fundamentação *per relationem* (por referência) sem tecer nenhuma consideração autônoma, ainda que sucintamente, justificando** a indispensabilidade da autorização de inclusão ou de prorrogação de terminais em diligência de interceptação telefônica.

STJ. 6ª Turma. RHC 119342-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 20/09/2022 (Info 751).³²

2.10. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE

O princípio da proporcionalidade **exige que as medidas adotadas no processo penal sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao fim que se pretende alcançar**. A razoabilidade implica que as ações tomadas devem respeitar um critério lógico e justo. Busca evitar abusos no processo penal, como o uso excessivo de medidas cautelares ou penas desproporcionais.

Embora não esteja expressamente previsto na Constituição de 1988, o princípio da proporcionalidade deriva do próprio sistema constitucional de proteção dos direitos fundamentais, especialmente no art. 5º da Carta Magna.

2.11. PRINCÍPIO DA IMPARCIALIDADE

O princípio da imparcialidade exige que o juiz atue sem preconceitos ou preferências em relação às partes envolvidas no processo, decidindo o caso com base **exclusivamente nas provas e no direito, sem influências externas ou pessoais**. Nesse sentido, a imparcialidade é vista sob uma vertente **objetiva** (que se refere à relação do magistrado com o objeto do processo) e **subjativa** (que diz respeito à convicção pessoal do magistrado), constituindo um dos pilares fundamentais do devido processo legal, garantindo a confiança das partes no sistema judicial e a integridade do processo penal.

³¹ Disponível em:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/496cd8b01b0600a185e6156487bf96ed>. Acesso em: 17/10/2024.

³² Disponível em:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/b13b768ca3df456b8a0423880c3b239b>. Acesso em: 17/10/2024.

Com o objetivo de assegurar a imparcialidade, a CF/88 confere aos magistrados as garantias da vitaliciedade, da inamovibilidade e da irredutibilidade dos subsídios (art. 95), além de vedar a criação de juízes ou tribunais de exceção (art. 5º, XXXVII).

VOCÊ NO CORTE:

DPE/CE 2022 – FCC: *A condição de terceiro é [...] em relação às provas, ao conteúdo probatório, já que o acerto das condutas deve ser novidade ao julgador. O juiz é um sujeito processual (não parte) ontologicamente concebido como um ignorante, porque ele (necessariamente) ignora o caso penal em julgamento. Deixará o juiz de ser um ignorante quando, ao longo da instrução, lhe trouxerem as partes às provas que lhe permitirão então conhecer.* (LOPES JR, Aury e ROSA, Alexandre Moraes da. Quando o juiz já sabia, em: www.conjur.com.br)

Tal lição doutrinária sinaliza como a atuação do mesmo juiz em fase pré-processual atinge sua imparcialidade para julgar o mérito da demanda penal, eis que macula algo primordial em sua atuação, a denominada:

A) originalidade cognitiva.³³

Em âmbito infraconstitucional, o Código de Processo Penal prevê hipóteses de suspeição e impedimento dos magistrados, nas quais é presumida a parcialidade do julgador. As causas de impedimento estão dispostas no art. 252 do CPP e trazem presunção absoluta de parcialidade; já as causas de suspeição são disciplinadas no art. 254 do CPP e demonstram a incapacidade subjetiva do magistrado para o julgamento do caso. É de se ressaltar que o art. 564, I, do CPP prevê a suspeição como causa de nulidade do ato.

VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:

O STF decidiu pela **inconstitucionalidade** do art. 144 do Código de Processo Civil, que era aplicado supletivamente ao processo penal:

O inciso VIII do art. 144 do CPC prevê o seguinte:

Art. 144. Há impedimento do juiz, sendo-lhe vedado exercer suas funções no processo:

VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;

Essa previsão é inconstitucional por violar os princípios do juiz natural, da razoabilidade e da proporcionalidade. STF. Plenário. ADI 5.953/DF, Rel. Min. Edson Fachin, redator do acórdão Min. Gilmar Mendes, julgado em 22/8/2023 (Info 1104).³⁴

³³ Justificativa: no texto citado na questão, intitulado “Quando o juiz já sabia: a importância da **originalidade cognitiva** no Processo Penal”, dos professores Aury Lopes Júnior e Alexandre Moraes da Rosa, afirma-se que “O Estado-juiz deve ser terceiro justamente para **não ter parcialidade (interesse/pré-julgamento) na resolução do caso penal em favor de qualquer uma das partes.** (...) A garantia da jurisdição é ilusória e meramente formal quando não se tem um juiz imparcial. Mais honesto seria reconhecer que nesse caso não se tem a garantia da jurisdição, pois juiz contaminado é juiz parcial, logo, um não-juiz. **A questão, portanto, vincula-se à originalidade cognitiva da temática submetida ao julgamento**”.

2.12. PRINCÍPIO DO JUIZ NATURAL

Previsto no art. 8.1 da CADH e no art. 5º, LIII, da CF/88, o princípio do juiz natural assegura que **ninguém será processado ou julgado senão por autoridade competente, previamente designada por lei**. Nesse sentido, o juiz natural é lido como resultado da soma do juiz legal (aquele investido na função de maneira legal, isto é, por meio de concurso de provas e títulos) e do juiz competente (cuja competência jurisdicional encontra-se legalmente prevista).

Por meio do princípio do juiz natural, pode-se entender que os tribunais e os juízes que julgam uma causa devem ser definidos por critérios objetivos antes do surgimento do caso, **evitando a criação de tribunais ou juízes de exceção, que possam ser formados com o intuito de prejudicar ou favorecer determinadas pessoas** (previsão do art. 5º, XXXVII, da CF/88). Este princípio protege o cidadão contra abusos e perseguições políticas, garantindo que os processos sejam conduzidos de forma justa e imparcial.

A doutrina mais crítica reforça o papel do juiz como garantidor da eficácia do sistema de direitos e garantias do acusado no processo penal, uma vez que a atividade jurisdicional tem como finalidade precípua a tutela dos direitos subjetivos lesados. Para tanto, sua função deve ser exercida com **independência de fatores externos**, pois, diferentemente dos Poderes Executivo e Legislativo – que são poderes da maioria –, a legitimidade democrática do juiz provém do caráter democrático da Constituição da República, e não da vontade da maioria³⁵.

VOCÊ NO CORTE:

DPE/AM 2003 – CESPE: Após envolvimento em infração penal de menor potencial ofensivo, Tício foi encaminhado ao juizado especial criminal, onde o promotor de justiça requereu a abertura de inquérito policial em face da complexidade do caso, o que impediu a formulação imediata da denúncia. Posteriormente, foi oferecida, perante o juízo criminal da comarca, denúncia, que tramitou pelo rito sumário, findando pela absolvição. O assistente de acusação recorreu, e o recurso foi distribuído à turma recursal, que lhe deu provimento e condenou Tício a dois meses de detenção, pena substituída por prestação pecuniária à vítima.

Com base nessa situação hipotética, julgue o item que se segue.

Importante na solução do problema é a análise do princípio do juiz natural, que deriva de cláusula constitucional tipicamente bifronte — ora representa um direito do réu, ora traduz uma imposição ao

³⁴ Disponível em:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/18c3714df31f8ad15df9a76f18179fc5>. Acesso em: 17/10/2024.

³⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 19ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 78-79.

Estado —, a qual prescreve que ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente.³⁶

Ressalta-se, por fim, que o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento de que a criação de varas especializadas não viola o princípio do juiz natural, estando relacionada à matéria de reorganização judiciária interna (HC nº 88.660/CE³⁷).

2.13. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Previsto no art. 399, § 2º, do Código de Processo Penal, o princípio da identidade física do juiz estabelece que o juiz que preside a instrução do processo deve ser o mesmo que profere a sentença. Esse princípio **busca assegurar que o magistrado que decide a causa tenha acompanhado diretamente a produção das provas**, especialmente os depoimentos orais, e tenha pleno conhecimento dos fatos discutidos no processo. Visa a evitar decisões descontextualizadas, garantindo que o juiz que profere a sentença tenha acompanhado todo o desenrolar do processo e esteja em melhores condições de avaliar as provas.

Vale destacar que a jurisprudência entende que o princípio em tela pode ser relativizado em hipóteses específicas, como convocação, licença, promoção, aposentadoria ou afastamento de magistrado ao qual foi inicialmente distribuído o feito.

2.14. PRINCÍPIO DA NÃO AUTOINCRIMINAÇÃO

O princípio da não autoincriminação encontra previsão no art. 8.2.g da CADH, no art. 14.3.g do PIDCP, no art. 5º, LXIII, da CF/88 e no art. 186, parágrafo único, do Código de Processo Penal. Também chamado de *Nemo Tenetur se Detegere*, este princípio **assegura que ninguém é obrigado a produzir prova contra si mesmo, e essa negativa não pode ser usada em seu desfavor**.

Ademais, visa a proteger o acusado de ser forçado a confessar ou a fornecer informações que possam ser usadas contra ele no processo penal, o que demonstra a íntima relação com o **direito ao silêncio**. Trata-se de princípio fundamental para a proteção da dignidade humana,

³⁶ Justificativa: a assertiva foi considerada CORRETA pela Banca Examinadora. O princípio do juiz natural deriva do art. 5º, LIII, da CF/88, segundo o qual “ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente” (o que corresponde a um **direito do réu**), e do art. 5º, XXXVII, da CF/88, segundo o qual “não haverá juízo ou tribunal de exceção” (o que corresponde a uma **imposição ao Estado**).

³⁷ Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=6439854>. Acesso em: 17/10/2024.

impedindo que o acusado seja forçado a se incriminar sob coação ou pressão, mantendo-se a integridade do processo penal.

VOCÊ NO CORTE:

DPE/PR 2024 – FUNDATEC/BANCA PRÓPRIA: No momento do interrogatório do réu, a juíza inicia o ato informando ao réu de seu direito ao silêncio. De pronto, o réu informa que responderá apenas às perguntas formuladas pela defesa. Diante dessa afirmativa, a magistrada encerra o ato, alertando ao réu que o direito ao silêncio não pode ser exercido dessa forma. Na qualidade de defensor público, é correto: B) Pedir para constar em ata o inconformismo da defesa com o encerramento precoce do ato, indicando que o réu tem direito ao silêncio parcial, respondendo apenas às perguntas que quiser e de quem quiser.³⁸

Antes do interrogatório policial e judicial, o investigado/acusado deve ser advertido de que possui direito constitucional ao silêncio – trata-se do chamado “**Aviso de Miranda**”.

Cumprido salientar que a exigência do “Aviso de Miranda” no momento da abordagem policial ainda não é matéria pacificada na jurisprudência das Cortes Superiores. O STJ tem entendimento no sentido de que eventual irregularidade na informação acerca do direito de permanecer em silêncio é causa de nulidade relativa, cujo reconhecimento depende da comprovação do prejuízo à parte³⁹.

Por outro lado, o STF já entendeu que, “Segundo a jurisprudência desta Suprema Corte, a Constituição da República assegura aos indivíduos não apenas o direito ao silêncio, mas também o de ser informado da possibilidade de permanecer calado. A falta de advertência quanto ao direito de nada declarar torna nula a confissão informal realizada no momento da abordagem policial”⁴⁰.

O STF reconheceu a existência de repercussão geral na questão (Tema 1.185 - RE nº 1.177.984), que discutirá a “Obrigatoriedade de informação do direito ao silêncio ao preso, no momento da abordagem policial, sob pena de ilicitude da prova, tendo em vista os princípios da

³⁸ Justificativa: as Cortes Superiores já firmaram o entendimento de que o direito constitucional ao silêncio deve ser exercido pelo acusado da forma que melhor lhe aprouver, devendo ser compatibilizado com a sua condição de instrumento de defesa e de meio probatório. Assim, a escolha das perguntas que serão respondidas e aquelas para as quais haverá silenciamento harmoniza o exercício de defesa com a garantia da não incriminação (STF, RHC: 213849 SC, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, j. 15/04/2024).

³⁹ STJ. [EDcl no HC n. 808.612/SP](#), relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.

⁴⁰ STF. [RE 1158507 AgR](#), Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Relator(a) p/ Acórdão: EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 19-06-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 14-09-2023 PUBLIC 15-09-2023.

não auto-incriminação e do devido processo legal”, mas o recurso ainda está pendente de julgamento pelo Plenário.

De toda forma, em fases mais avançadas de provas de Defensoria Pública, é ideal defender a nulidade absoluta da falta do “Aviso de Miranda”, independentemente da demonstração de prejuízo, tendo em vista a previsão constitucional do direito ao silêncio e considerando que, se a lei não prevê restrição ao exercício desse direito, não cabe ao intérprete fazê-lo em prejuízo ao réu.

VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:

O fornecimento de perfil genético, nos termos do art. 9º-A da Lei de Execução Penal, **não constitui** violação do princípio da vedação à autoincriminação, configurando falta grave a recusa. (HC 879.757-GO, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/8/2024 – Informativo nº 822 – 27/08/2024)⁴¹.

Não viola a Constituição a previsão legal de imposição das sanções administrativas ao condutor de veículo automotor que se recuse à realização dos testes, exames clínicos ou perícias voltados a aferir a influência de álcool ou outra substância psicoativa (art. 165-A e art. 277, §§ 2º e 3º, todos do Código de Trânsito Brasileiro, na redação dada pela Lei 13.281/2016”.

STF. Plenário. RE 1224374/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 18 e 19/5/2022 (Repercussão Geral – Tema 1079) (Info 1055).⁴²

São constitucionais as normas que estabelecem a proibição da venda de bebidas alcóolicas em rodovias federais (Lei nº 11.705/2008, art. 2º).

STF. Plenário. ADI 4017/DF e ADI 4103/DF, Rel. Min. Luiz Fux, julgados em 18 e 19/5/2022 (Info 1055).⁴³

O STF declarou que a expressão “para o interrogatório”, prevista no art. 260 do CPP, **não foi recepcionada** pela Constituição Federal. Assim, caso seja determinada a condução coercitiva de investigados ou de réus para interrogatório, tal conduta poderá ensejar:

- a responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade
- a ilicitude das provas obtidas
- a responsabilidade civil do Estado.

Modulação dos efeitos: o STF afirmou que o entendimento acima não desconstitui (não invalida) os interrogatórios que foram realizados até a data do julgamento, ainda que os interrogados tenham sido coercitivamente conduzidos para o referido ato processual.

STF. Plenário. ADPF 395/DF e ADPF 444/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgados em 13 e 14/6/2018 (Info 906).⁴⁴

⁴¹ Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/jurisprudencia/externo/informativo/?livre=@CNOT=020948>. Acesso em: 17/10/2024.

⁴² Disponível em:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/33d3b157ddc0896addfb22fa2a519097>. Acesso em: 17/10/2024

⁴³ *Idem*.

⁴⁴ Disponível em:

<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/1f74a54f39b3123ad272ca0a06e7463f>. Acesso em: 17/10/2024.

2.15. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO

O princípio do duplo grau de jurisdição é um dos pilares fundamentais no processo penal e informa que **uma decisão judicial pode ser revista por uma instância superior**, garantindo, por meio do julgamento dos recursos interpostos pelas partes, uma maior possibilidade de correção de erros ou injustiças cometidas na instância inicial.

Este princípio encontra respaldo na normativa internacional (art. 8.2.h da CADH e art. 14.5 do PIDCP) e, embora não tenha previsão expressa na CF/88, é incorporado na Carta Magna de maneira implícita (por exemplo, na previsão das regras de competência do Poder Judiciário – arts. 102, II e III, e 105, II e III).

VOCÊ NO CORTE:

DPE/ES 2016 – FCC: Sobre a garantia do duplo grau de jurisdição:

E) a Corte Interamericana de Direitos Humanos já decidiu que no caso de o acusado ter sido absolvido em primeiro grau, mas em razão de recurso da acusação, é condenado em segundo grau pela primeira vez, deve ser garantido recurso amplo desta decisão, podendo rediscutir questões de fato e de direito.⁴⁵

3. PROCESSO PENAL, VIOLÊNCIA POLICIAL E RACISMO ESTRUTURAL

3.1. O RACISMO E O PROCESSO PENAL BRASILEIRO

O racismo e suas múltiplas facetas são um tema bastante caro à Defensoria Pública, que desempenha um papel fundamental na busca pela promoção da igualdade racial no sistema de justiça brasileiro. Como instituição responsável por garantir o acesso à justiça àqueles que não têm condições financeiras de arcar com advogados particulares, a Defensoria Pública atende, primordialmente, as pessoas em situação de vulnerabilidade social e econômica, sendo uma parcela significativa desse público composta por negros e pardos.

Conforme leciona Silvio Almeida, o racismo decorre da própria estrutura da sociedade, isto é, do modo normal como se configuram as relações políticas, econômicas, jurídicas e familiares. Para o autor, o racismo não pode ser encarado como uma patologia social ou como um desarranjo institucional, na medida em que ele é estrutural.⁴⁶

⁴⁵ Justificativa: a questão está em conformidade com o art. 8.2.h da CADH: “2. Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: h. direito de recorrer da sentença para juiz ou tribunal superior”.

⁴⁶ ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Pólen, 2019, p. 12-13.

O racismo estrutural no Brasil está profundamente enraizado nas instituições e nas relações sociais. No contexto do processo penal, manifesta-se por meio da **seletividade penal**, um fenômeno em que determinadas populações são alvos preferenciais do sistema de justiça criminal.

Apesar de as leis se aplicarem teoricamente a todos, na prática, elas recaem de maneira desproporcional sobre grupos específicos, especialmente negros, pardos e pobres. Esses grupos são mais frequentemente abordados pela polícia, investigados, denunciados e presos, independentemente de haver outras pessoas cometendo os mesmos crimes. Isso ocorre devido a **estereótipos raciais enraizados**, que associam a criminalidade à cor da pele e à classe social, criando um ciclo de criminalização que afeta diretamente a clientela do sistema de justiça criminal.

Essas pessoas, muitas das quais residentes nas periferias, são frequentemente vítimas de um sistema que **criminaliza a pobreza e perpetua o ciclo de exclusão social**. Faltam-lhes oportunidades de educação e emprego, e a falta de políticas públicas eficazes para combater as desigualdades agrava a sua exposição ao sistema penal. O perfil racial e social da clientela do sistema de justiça criminal é, portanto, uma evidência de como o racismo influencia a ação do Estado.

Cabe aqui invocar o conceito de **racismo institucional**, que remete às formas como as instituições funcionam, contribuindo para a naturalização e a reprodução da desigualdade racial. O racismo institucional é reconhecido também enquanto **expressão da violência estrutural**, gerada em contextos de relações desiguais de poder (político, econômico e institucional) historicamente construídas⁴⁷.

Na segurança pública, o racismo institucional pode ser observado a partir de três mecanismos principais: 1) por meio de uma legislação que promove a segregação e na atuação direta de seus agentes; 2) por omissão, ao reproduzir práticas e instrumentos que inviabilizam a consolidação de uma rede de proteção social, gerando distorções sociorraciais e territoriais; e 3) pela atuação de indivíduos ou grupos movidos por seus próprios preconceitos alarmados pelas

⁴⁷ ANUNCIACÃO, D.; TRAD; L. A. B.; FERREIRA, T. “**Mão na cabeça!**”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190271>. Acesso em: 18/10/2024.

condições institucionais favoráveis que viabilizam as violações de direitos, a estigmatização e os processos discriminatórios⁴⁸.

No processo penal, o racismo produz efeitos nas decisões tomadas em cada etapa: desde a abordagem policial, passando pela fase investigativa, até o julgamento e o cumprimento da pena. As práticas de controle social, como as abordagens policiais mais frequentes em comunidades predominantemente negras e pobres, são uma face visível desse racismo.

Em matéria probatória, verifica-se, por exemplo, que as **buscas pessoais** (previstas nos arts. 240, § 2º, e 244, ambos do CPP) são frequentemente realizadas sem estrita observância à legislação. Afirma-se que, em regra, essa busca pessoal estará autorizada após a expedição de mandado judicial⁴⁹ ou quando houver fundada suspeita de que o indivíduo esteja na posse de corpo de delito/arma proibida. Todavia, na prática, as buscas pessoais e seus desdobramentos são, em uma base diária, resumidos a predileções policiais, as quais se tornam impensadamente ratificadas por agências de poder atuantes no eixo processual.

A “**atitude suspeita**”, que costuma ser invocada pelas polícias como razão da abordagem, não adere às hipóteses normativas, tampouco se enquadra em situação de flagrante delito. Na ausência de elementos objetivos, a classificação de determinada conduta/aparência como suspeita, ou certa reação ou expressão corporal como nervosa, obedece às convicções pessoais dos agentes e às práticas das forças de segurança, o que acarreta alto grau de subjetivismo e arbitrariedade.

No contexto de abordagens discriminatórias pelos agentes estatais, vale citar o **Caso Prieto & Tumbeiro vs. Argentina** (*sei que para quem está começando os estudos esses casos podem parecer muito abstratos, mas podem confiar que é um conhecimento muito útil para todas as fases*), que se refere a duas prisões decorrentes de abordagens policiais na década de 1990, justificadas pela *actitud sospechosa* dos abordados.

⁴⁸ ANDRADE, F. J.; ANDRADE, R. Raça, crime e justiça. In: LIMA, R. S.; RATTON, J. L.; AZEVEDO, R. G. (Org.). Crime, polícia e justiça no Brasil. São Paulo: Contexto, 2014. p. 256-264 *apud* ANUNCIAÇÃO, D.; TRAD; L. A. B.; FERREIRA, T. “**Mão na cabeça!**”: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S0104-12902020190271>. Acesso em: 18/10/2024.

⁴⁹ MARQUES, Pedro Campanholo. **Busca e apreensão**: juízo de admissibilidade. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 201; PITOMBO, Cleunice Valentim Bastos. **Da busca e da apreensão no processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005b, p. 133-134.

O Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD) compôs o processo na qualidade de *amicus curiae*, salientando que, tanto no caso de Prieto, abordado em seu carro parado na via pública (o qual estaria em circunstâncias suspeitas, sem maiores explicações), quanto no de Tumbeiro, eletricitista revistado e posteriormente despido enquanto estava caminhando na rua (sob o fundamento de que estaria nervoso e que suas vestes eram incomuns para aquela área), não havia narrativa de suspeição para amparar as buscas, que levaram à apreensão de drogas e armas, com posteriores condenações cumpridas na prisão.

Ao final, a Corte IDH condenou o Estado argentino, declarando que as detenções, feitas sem mandado judicial, não caracterizaram situação de flagrância, bem como salientou a ausência de controle judicial dessas práticas, em um contexto que leva a prisões amparadas por requisitos arbitrários⁵⁰.

Ao tratar sobre as abordagens pessoais, é preciso trazer o conceito de “**perfilamento racial**” (*racial profiling*), processo por meio do qual os agentes policiais fazem uso de generalizações fundadas em raça, cor, descendência, nacionalidade ou etnia, em vez de se basear em evidências objetivas e concretas, para sujeitar pessoas a abordagens policiais, revistas minuciosas e investigações, ou para proferir um julgamento sobre o envolvimento do sujeito em uma atividade criminosa.

VOCÊ NA ORAL:

FCC DPE/CE – Discorra sobre o *standard* probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial.

O *standard* probatório se refere ao mínimo de prova necessário para considerar um fato provado em um processo criminal. Entre outros aspectos⁵¹, o(a) candidato(a) deve citar que um dos objetivos de se adotar um *standard* probatório nesses casos é evitar o comportamento de repetição (racismo estrutural, perfilamento racial). Isso porque os enquadros se dirigem, em sua radical maioria, em desfavor de jovens negros da periferia.

⁵⁰ Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_411_esp.pdf.

⁵¹ Com fins didáticos, considerando que a temática da busca pessoal/domiciliar não foi abordada em sua inteireza neste material (porque será detalhada quando estudarmos as “Provas no Processo Penal”, em momento posterior), deixamos de trazer os demais aspectos que deveriam ser respondidos na questão.

Os fatos relatados na sentença do **Caso Acosta Martínez e outros vs. Argentina** demonstram um contexto de discriminação racial aliado à violência policial baseada em detenções para averiguação, utilizando-se de perfis raciais ou perfilamento racial⁵².

Ao julgar o caso, a Corte IDH identificou padrões relacionados à violência institucional, marcados por preconceitos raciais e discriminatórios. Além disso, constatou que o contexto de discriminação racial foi agravado pela violência policial, caracterizada por detenções indiscriminadas. Ao final, concluiu que a detenção e a privação de liberdade de Acosta Martínez violaram a CADH, bem como reconheceu que a prisão se deu com base em práticas discriminatórias e arbitrárias, o que levou à condenação do Estado argentino.

É importante ter atenção ao entendimento do STF, que rechaça a busca pessoal baseada em critérios na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física:

VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:

Tese fixada: A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada em **elementos indiciários objetivos** de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, **não sendo lícita** a realização da medida com base **na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física**. (STF. HC 208.240/SP, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 11.04.2024 – Informativo nº 1.132)

Em se tratando de **buscas domiciliares** (arts. 240 e seguintes do CPP), não raramente se verificam mandados, muitas vezes autorizados de forma ampla e pouco específica, permitindo que as autoridades adentrem em várias residências em áreas periféricas, sob o pretexto de combater a criminalidade. No entanto, essa prática pode resultar em violações de direitos fundamentais e em uma abordagem discriminatória.

Essa realidade está conectada à **hipervigilância** que o Estado exerce sobre as comunidades marginalizadas, enquanto áreas privilegiadas têm mais proteções legais. A **relação entre raça, classe e espaço** fica evidente: a cor da pele e o local de residência tornam-se fatores que determinam o grau de violência e abuso a que os cidadãos são submetidos.

Todavia, a jurisprudência vem consolidando o entendimento de que é indispensável que o mandado de busca e apreensão tenha **objetivo certo e pessoa determinada**, não se admitindo

⁵² SANTOS, JÚNIOR. Edinaldo César. **Acosta Martínez, você e eu, em suspeição de cor**. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/acosta-martinez-voce-e-eu-em-suspeicao-de-cor/>. Acesso em: 18/10/2024.

ordem judicial genérica e indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência, sob pena de nulidade.

Em 2019, a 6ª Turma do STJ, no julgamento do HC nº 435.934/RJ, sob relatoria do Min. Sebastião Reis Júnior, anulou uma autorização judicial para busca e apreensão coletiva em residências de comunidades pobres do Rio de Janeiro. O colegiado considerou que a ordem, genérica e indiscriminada, não identificava os nomes de investigados nem os endereços específicos que deveriam ser objeto da diligência policial.

Segundo o relator, "não é possível a concessão de ordem indiscriminada de busca e apreensão para a entrada da polícia em qualquer residência. A carta branca à polícia é inadmissível, devendo-se respeitar os direitos individuais. A suspeita de que na comunidade existam criminosos e que crimes estejam sendo praticados diariamente, por si só, não autoriza que toda e qualquer residência do local seja objeto de busca e apreensão"⁵³.

Há bastantes informativos publicados pelo STF e pelo STJ acerca das buscas pessoal e domiciliar, que são temas de alta incidência nas provas de Defensoria Pública. Estudaremos detalhadamente os aspectos mais teóricos desse assunto em momento oportuno, mas não podemos deixar de trazer aqui algumas teses dos principais julgados, uma vez que possuem profunda relação com a problemática do racismo ora discutida.

VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:

Embora não usar capacete seja praxe no local da abordagem, **não se pode** extrair do uso do equipamento, **exclusivamente**, a existência de **fundada suspeita** para justificar busca pessoal (STJ. AgRg no AgRg no HC 889.619-PE, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 10/6/2024, DJe 12/6/2024 – Informativo nº 823).

Fugir correndo repentinamente ao avistar uma guarnição policial **configura** fundada suspeita a autorizar busca pessoal em via pública, mas a **prova desse motivo**, cujo **ônus é do Estado**, por ser usualmente amparada apenas na palavra dos policiais, deve ser submetida a **especial escrutínio**, o que implica **rechaçar** narrativas inverossímeis, incoerentes ou infirmadas por outros elementos dos autos (STJ. HC 877.943-MS, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, por unanimidade, julgado em 18/4/2024, DJe 15/5/2024 – Informativo nº 818).

O mandado de busca e apreensão deve apontar, **de maneira clara**, a **pessoa** e o **local** onde a diligência ocorrerá, **não podendo** surpreender terceiros em violação de seus domicílios. (STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 7/5/2024, DJe 10/5/2024 – Informativo nº 811).

⁵³ Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/Paginas/Comunicacao/Noticias/28082022-Asilo-inviolavel--mas-nem-sempre-o-STJ-e-o-ingresso-policial-em-domicilio.aspx>. Acesso em: 17/10/2024.

A **tentativa de se esquivar** da guarnição policial **evidencia a fundada suspeita** de que o agente ocultava consigo objetos ilícitos, na forma do art. 240, § 2º, do Código de Processo Penal, a **justificar** a busca pessoal, em via pública (STJ. HC 889.618-MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 23/4/2024, DJe 26/4/2024 – Informativo nº 810).

A permissão para ingresso no domicílio, proferida em clima de **estresse policial**, **não deve** ser considerada espontânea, a menos que tenha sido por **escrito e testemunhada**, ou **documentada em vídeo** (STJ. REsp 2.114.277-SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), por unanimidade, Sexta Turma, julgado em 9/4/2024 – Informativo nº 807).

Embora não configure o crime de abuso de autoridade, mesmo que realizada a diligência depois das 5h e antes das 21h, continua sendo **ilegal** e sujeito à sanção de **nulidade** cumprir mandado de busca e apreensão **domiciliar** se for **noite** (STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministra Laurita Vaz, Rel. para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por maioria, julgado em 5/12/2023, DJe 15/12/2023 – Informativo nº 800).

A mera sinalização do cão de faro, seguida de abordagem a suposto usuário saindo do local, desacompanhada de qualquer outra diligência investigativa ou outro elemento concreto indicando a necessidade de imediata ação policial, **não justifica** a dispensa do mandado judicial para o ingresso em domicílio (STJ. AgRg no HC 729.836-MS, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/4/2023 – Informativo nº 774).

Ainda na esteira das influências do racismo sobre as provas produzidas no processo penal, convém analisar o **reconhecimento pessoal e fotográfico**. Este meio de prova, conforme previsto no art. 226 do Código de Processo Penal, deve seguir procedimentos rigorosos para evitar erros e injustiças, como a apresentação de várias pessoas com características físicas semelhantes ao suspeito. No entanto, na prática, esses procedimentos frequentemente não são seguidos à risca, o que leva a **reconhecimentos enviesados**. Da mesma forma, o reconhecimento fotográfico, em que uma vítima ou testemunha identifica o suspeito a partir de uma fotografia, é utilizado de maneira desproporcional, sem a mesma formalidade exigida para o reconhecimento presencial, agravando o risco de erros.

Estudos mostram que o reconhecimento de pessoas negras por testemunhas brancas é ainda mais falível devido ao "**efeito de raça cruzada**" (*cross-race effect*), o qual aponta que as pessoas costumam ter mais dificuldade de distinguir traços faciais de indivíduos de outras cores/etnias. No Brasil, essa situação é agravada pelo racismo estrutural:

No Brasil, o Cross Race Effect não ocorre necessariamente por um racismo consciente, mas fruto dessa construção histórica. Isto é, após a abolição da escravidão, os negros passaram a sobreviver nos bairros mais pobres, conseqüentemente, o índice de criminalidade entre eles aumentava, contribuindo para o estereótipo de criminoso do negro.

Atualmente, ainda se vislumbra a população negra nas posições mais desfavoráveis em todos os segmentos da vida social. De forma que **a falta de contato inter-racial, provocada por essa segregação social, resulta em uma menor capacidade de distinção e reconhecimento de indivíduos.**⁵⁴ (grifo ausente no texto original)

Assim, os estereótipos culturais (cor, classe social, gênero) possuem grande influência na percepção do crime, fazendo as vítimas e testemunhas terem tendência a efetuar o reconhecimento em função dos estereótipos, o que ocorre com mais frequência nos crimes patrimoniais, nos quais a cor e o perfil socioeconômico são fatores estigmatizantes⁵⁵.

Embora o art. 226 do CPP contenha as regras do reconhecimento de pessoas, a normativa foi, durante muito tempo, vista como mera recomendação perante os operadores da justiça. A ruptura desse posicionamento ocorreu no julgamento do HC nº 598.886/SC⁵⁶, em outubro de 2020, pela 6ª Turma do STJ. No caso concreto, um dos pacientes havia sido condenado exclusivamente com base em reconhecimento fotográfico em sede extrajudicial realizado pelas vítimas, o qual não foi corroborado por outros meios de prova no processo (ou seja, não foi objeto de ampla defesa e contraditório).

A Corte Superior entendeu que o reconhecimento pessoal, presencialmente ou por fotografia, realizado em sede policial só é idôneo para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades do art. 226 do CPP e quando ratificado por outros elementos de prova colhidos na etapa judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Logo, as formalidades legais não são mera recomendação, mas sim disposição de observância obrigatória, sob pena de nulidade da prova.

VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:

É **nulo** o reconhecimento fotográfico realizado através da **apresentação informal** de foto via **aplicativo de mensagens** (STJ. HC 817.270-RJ, Rel. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 6/8/2024 – Informativo nº 820).

O procedimento de reconhecimento de pessoas, para sua validade, deve **assegurar a semelhança física** entre o suspeito e os demais indivíduos apresentados, conforme estabelece o art. 226, II, do CPP,

⁵⁴ LUCHSINGER, João Thomas; RIBEIRO, Isabella Victória; MAIA, Maurilio Casas. O uso do reconhecimento fotográfico como meio de prova: uma análise crítica à luz do ordenamento jurídico brasileiro e português. In: CRUZ, Rogério Schietti. *et al.* (coord.). **Coletânea Reflexões sobre o Reconhecimento de Pessoas:** caminhos para o aprimoramento do sistema de justiça criminal. Brasília: CNJ, 2022, p. 172.

⁵⁵ LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito Processual Penal.** 19ª. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 642.

⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (6ª Turma). **Habeas Corpus nº 598.886 - SC.** Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, 27/10/2020. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/27102020%20HC598886-SC.pdf>. Acesso em: 17/10/2024.

evitando-se sugestões que possam influenciar a decisão da testemunha e comprometer o reconhecimento (STJ. Processo em segredo de justiça, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, por unanimidade, julgado em 2/4/2024 – Informativo nº 806).

O reconhecimento pessoal do *filler* - pessoa livre de qualquer suspeita de ter cometido o crime investigado -, que figurou como dublê para preencher o alinhamento exigido pelo art. 226, sem nenhum elemento concreto de corroboração, **não é suficiente**, por si só, para lastrear a autoria delitiva (STJ. HC 663.710-SP, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 20/6/2023, DJe 27/6/2023 – Informativo de Edição Extraordinária nº 13).

É **ilícita** a prova obtida por meio de reconhecimento fotográfico judicial que não observou o art. 226 do Código de Processo Penal, sendo devida a absolvição quando as provas remanescentes são tão-somente a confissão extrajudicial, integralmente retratada em Juízo, e a apreensão de um dos bens subtraídos, meses após os fatos, efetivada no curso das investigações, o qual estava com um dos Acusados que não foi reconhecido por nenhuma das vítimas (STJ. REsp 1.996.268-GO, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 11/4/2023 – Informativo nº 771).

CUIDADO! Houve um *distinguishing* no seguinte julgado:

No caso em que o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial não tenha observado o procedimento legal, **mas a vítima relata o delito de forma que não denota riscos de um reconhecimento falho**, dá-se ensejo a **distinguishing quanto ao acórdão do HC 598.886/SC**, que invalida qualquer reconhecimento formal - pessoal ou fotográfico - que não siga estritamente o que determina o art. 226 do CPP (STJ. REsp 1.969.032-RS, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF da 1ª Região), Sexta Turma, por unanimidade, julgado em 17/05/2022, DJe 20/05/2022 – Informativo nº 739).

OBSERVAÇÃO: no caso acima, a vítima relatou, nas fases inquisitorial e judicial, conhecer o réu pelo apelido de "Boneco" e o pai do acusado (por serem vizinhos), tendo a Corte entendido que não foram verificados riscos de um reconhecimento falho.

Como se pode notar, é altíssima a frequência com que esse tema é debatido nos Tribunais Superiores, razão pela qual você deve ficar atento(a). Em provas objetivas com perfil mais institucional e nas fases mais avançadas dos certames, é comum que seja feita uma abordagem mais crítica do reconhecimento de pessoas/fotográfico, envolvendo também a questão racial.

VOCÊ NO CORTE:

DPE/SP 2023 – FCC/BANCA PRÓPRIA: *Ou seja: não basta repetir como “mantra” que os réus foram reconhecidos pelas vítimas e testemunhas; é preciso se perguntar em que condições o reconhecimento se deu.* (MATIDA, J.; MIRANDA COUTINHO, J. Nelson de; MORAIS DA ROSA, A.; NARDELLI, M. Mascarenhas; LOPES JR., A.; HERDY, R. A prova de reconhecimento de pessoas não será mais a mesma. 2020, ConJur, Limite Penal. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2020-out-30/limite-penal-prova-reconhecimento-pessoas-nao-mesma>).

Considerando o trecho acima e o recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o

reconhecimento:

B) pessoal deve ser realizado em observância ao procedimento legal para que possa embasar quaisquer decisões, mesmo aquelas que admitem um rebaixamento do standard probatório.⁵⁷

DPE/RJ 2023 – FGV/BANCA PRÓPRIA: “O instituto dos precedentes judiciais tem sido compreendido, antes de tudo como decisões judiciais em caso concreto que trate de questão jurídica e não apenas de simples subsunção dos atos aos textos legais.” (in Precedentes Judiciais no Processo Penal, Danyelle Galvão, Editora JusPodivm, 2022). O emblemático habeas corpus 769.783 da lavra da Defensoria Pública levou a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça a firmar precedente, relativo à extensão dos efeitos de sua decisão libertária, fundamentado na comprovação da violação sistemática de direitos do paciente por investigações que obtinham indício de autoria exclusivamente de reconhecimento por fotografia. Os reconhecimentos acarretaram mais de sessenta ações penais, estando o paciente preso e com dificuldades para exercer materialmente a ampla defesa.

O provimento jurisdicional unânime da Seção Criminal do Tribunal Superior teve o seguinte alcance:

B) em razão da repetição dos atos violadores, contrariando a nova jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, houve a concessão da ordem de absolvição no caso concreto analisado e concessão de ordem de habeas corpus *ex officio* para determinar a soltura imediata do paciente em todos os demais processos, cabendo aos juízes e tribunais, nas ações em curso, e aos juízos da execução penal, nas ações transitadas em julgado, aferirem se a dinâmica probatória é exatamente a mesma repelida no caso analisado.⁵⁸

Após a instrução probatória, no momento do julgamento, o racismo também se perpetua por meio de estereótipos, em que a imagem do réu negro é, muitas vezes, associada à periculosidade, mesmo sem provas concretas. A desigualdade no acesso à defesa, devido à falta de recursos financeiros, também é um fator agravante, pois, muitas vezes, os réus não conseguem garantir uma defesa técnica eficaz, ficando à mercê de um sistema que não lhes oferece as mesmas oportunidades que são fornecidas a réus brancos e de classes sociais mais altas.

Nesse contexto, a Defensoria Pública assume um papel central no combate às desigualdades raciais no processo penal. Atuando como representante da população vulnerável, esta instituição é responsável por garantir o direito à defesa e por levantar, nos Tribunais, a questão do racismo, em suas múltiplas vertentes, que permeia os processos criminais.

⁵⁷ Justificativa: como vimos acima, as regras do art. 226 do CPP não são mera recomendação, devendo ser devidamente observadas para que esse meio de prova seja admitido como válido no processo.

⁵⁸ Justificativa: a questão cita o HC nº 769.783/RJ. O item 11 da ementa do julgado assim prevê: “Ordem de habeas corpus concedida para absolver o Paciente, com fundamento no art. 386, inciso VII, do Código de Processo Penal. Concedido habeas corpus ex officio para determinar a soltura imediata do Paciente em relação a todos os processos, cabendo aos Juízos e Tribunais, nas ações em curso, e aos Juízos da Execução Penal, nas ações transitadas em julgado, aferirem se a dinâmica probatória é exatamente a mesma repelida nestes autos. Determinada a expedição de ofício comunicando a íntegra desse julgado à Corregedoria de Polícia do Estado do Rio de Janeiro para apuração de eventuais responsabilidades” (HC n. 769.783/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/5/2023, DJe de 1/6/2023.).

3.2. A SEGURANÇA PÚBLICA E O OLHAR DIRECIONADO SOBRE OS CORPOS NEGROS

O policiamento ostensivo é uma das funções principais das forças policiais, cujo papel é garantir a ordem pública, prevenir crimes e atuar de forma visível na manutenção da segurança. A Constituição de 1988, em seu art. 144, § 5º, dispõe que “às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública”.

Apesar de definir, tão somente, quais são as instituições encarregadas de promover a segurança pública, essa norma genérica de divisão das polícias, contendo a atribuição do policial militar, ganha diferentes proporções na prática⁵⁹, na medida em que a execução dessa atividade tem sido marcada por diversos desafios, especialmente quando se trata de questões ligadas ao racismo e a suas relações com o processo penal.

Cotidianamente, há distorção do significado de “ordem pública” para ser utilizada como controle da “desordem urbana”. Trata-se de uma acepção que se confunde tanto com a ideia de segurança urbana quanto com uma ideia de segurança nacional, que se volta para “o controle das populações excluídas através de uma ‘guerra contra o crime’ e que aborda a questão da segurança como uma questão de polícia”.⁶⁰

Em nome da ordem pública, a polícia utiliza de seus **critérios preventivos, transformados em técnicas investigatórias**: previne-se com métodos inquisitoriais e prende-se com critérios de vigilância. Essa inversão é a regra, pois, em suma, o sujeito é preso e, somente depois, a polícia começa a investigá-lo.⁶¹

É importante destacar que, ao discutir o impacto do racismo no policiamento ostensivo e no processo penal, não se está culpando individualmente os policiais. **A questão vai além de decisões pessoais de agentes de segurança e envolve uma cultura sistêmica que influencia suas ações, enraizada em séculos de desigualdades raciais e sociais.**

⁵⁹ COSTA, Arthur Trindade; LIMA, Renato Sérgio de. Segurança pública. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 482-490.

⁶⁰ FREITAS, Felipe da Silva. **Discursos e práticas das políticas de controle de homicídios**: uma análise do “Pacto pela Vida” do estado da Bahia (2011-2014). 2015. (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

⁶¹ KANT DE LIMA, Roberto. Cultura jurídica e práticas policiais: a tradição inquisitorial. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, São Paulo, v. 4, n. 40, p. 65-84, jun. 1989.

A estrutura do próprio sistema de segurança pública, combinada com a militarização da polícia e a cultura inquisitiva que caracteriza o sistema penal, contribui para práticas que, muitas vezes, reproduzem injustiças e discriminações, sem que isso seja necessariamente intencional ou consciente por parte dos policiais.

Destaca-se que, ao longo de sua formação profissional, à luz de um regime disciplinar, os policiais militares aprendem a resistir e a obedecer de forma automática, no desenho de uma hierarquia estabelecida pelo comando. São privados de sono e de comida, além de serem comuns as violências físicas, em uma verdadeira “pedagogia do sofrimento”⁶². O delineado sofrível é impregnado na disciplina policial, sendo elementos que vão além do que está expresso na formação formal e que contribuem para sua atividade diária.

O efeito da acepção inquisitorial, de “suspeição sistemática”⁶³, leva, inevitavelmente, ao **crescimento de forte monopólio estatal punitivo a qualquer custo**, em detrimento das garantias individuais. Com a pressão social, midiática, governamental e de seus superiores hierárquicos, os policiais acabam por realizar **atos radicais de prevenção, a título do combate à “criminalidade”** e sob a pecha de que estariam realizando um excelente trabalho ao retirar “criminosos” das ruas, tomando para si todos os possíveis vieses do que se entende por segurança pública.

Nesse sentido, o **uso potencial e concreto da força**, como “atributo comum que articula as expectativas sociais em tudo que a polícia é chamada a fazer”⁶⁴, é o norte do encontro da polícia com os transeuntes. Com receio de represálias e levando em conta o prestígio do uniforme policial (a palavra do cidadão *versus* a palavra policial), resta o constrangimento populacional para que sejam aceitos todos os pedidos dos agentes, mesmo que ilegais. Tornam-se alvos diários de uma atuação sistêmica que irá levá-los, a duras penas, não só à posição de réus, mas também à provável condenação, com base na palavra isolada dos agentes.

⁶² FRANÇA, Fábio Gomes; GOMES, Janaína Letícia de Farias. “Se não aguentar, corra!”: Um estudo sobre a pedagogia do sofrimento em um curso policial militar. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 9, n. 2, p. 142-159, ago./set. 2015.

⁶³ KANT DE LIMA, Roberto. Éticas e práticas na segurança pública e na justiça criminal. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 471-481.

⁶⁴ MUNIZ, Jacqueline de Oliveira; PROENÇA JÚNIOR, Domício. Mandato policial. In: AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de; LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz (Org.). **Crime, polícia e justiça no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Contexto, 2020. p. 491-502.

Não obstante, vale frisar que a atividade policial ostensiva não se restringe à presença nas ruas. Essa função frequentemente envolve abordagens, revistas pessoais e intervenções diretas em situações de suspeita de crime. Como explanado no tópico anterior (quando abordamos as buscas pessoais e domiciliares), a natureza dessas abordagens é uma questão crítica, pois elas podem tanto preservar a ordem quanto gerar injustiças, especialmente quando ocorrem de maneira seletiva e violenta.

A forma como a polícia aborda os cidadãos reflete diretamente a maneira como ela aplica a lei, e é nesse ponto que o racismo interfere na função ostensiva. Isso porque o padrão é escancarado: as políticas de segurança pública seguem o racismo fundante da sociedade brasileira, orientado, sobretudo, por um projeto de tensão contra a masculinidade negra e jovem. Artífices da desordem urbana, os negros foram e continuam sendo alvos da distorção do que se entende por segurança no Brasil.⁶⁵

É necessário elucidar que não só as polícias merecem a intitulação de fomentadores de abordagens racializadas, como também o Poder Judiciário e o Ministério Público, uma vez que se aproveitam tecnicamente do trabalho policial – por exemplo, para subsidiar o pedido/a decretação de uma prisão preventiva e/ou para oferecer/dar procedência a uma denúncia –, como formas de legitimar e estimular abordagens que deveriam ser consideradas ilegais.

3.3. A MILITARIZAÇÃO DA POLÍCIA E A LETALIDADE POLICIAL

A **militarização da polícia no Brasil**, com o modelo adotado para a Polícia Militar, é uma herança histórica que remonta ao período ditatorial e reflete uma mentalidade de "guerra" contra o crime. Essa abordagem militarizada coloca os policiais em uma posição de confronto constante com a população, especialmente em áreas mais vulneráveis. Como resultado, o policiamento ostensivo passa a ser visto como uma missão de combate, em vez de proteção da cidadania, o que frequentemente leva a abordagens mais violentas e repressivas.

Além disso, o modelo inquisitivo que ainda permeia parte do sistema de justiça criminal brasileiro também exerce influência sobre a atuação policial. No modelo inquisitivo, há uma forte tendência a valorizar a confissão e a ação punitiva, o que, muitas vezes, pressiona os policiais a agirem com base na suspeita e na repressão imediata. Isso pode levar à prática de abordagens e

⁶⁵ FREITAS, Felipe da Silva. **Discursos e práticas das políticas de controle de homicídios**: uma análise do “Pacto pela Vida” do estado da Bahia (2011-2014). 2015. (Mestrado em Direito) – Universidade de Brasília, Brasília, 2015.

prisões que, em vez de serem baseadas em investigações detalhadas, são feitas de maneira rápida e arbitrária, frequentemente com base em estereótipos raciais e sociais.

A **letalidade policial** refere-se ao número de mortes resultantes de intervenções policiais, seja em operações, seja em confrontos. No Brasil, como será discutido a seguir, a maior parte das vítimas dessas ações são jovens negros e pobres, residentes de periferias e favelas. Esse cenário não é coincidência, mas sim o resultado de uma política de segurança pública que discrimina racialmente. **A criminalização da pobreza e do corpo negro faz com que essas populações sejam alvo de operações desproporcionais e violentas, com uma postura repressiva que, muitas vezes, culmina em mortes.**

Uma proposta que tem obtido força em várias partes do mundo, inclusive no Brasil, é o uso de câmeras acopladas aos uniformes dos agentes policiais. Essas câmeras têm como objetivo aumentar a transparência, proteger os cidadãos e os próprios policiais (pois as imagens capturadas pelas câmeras podem servir tanto para responsabilizar os agentes em casos de abusos quanto para defendê-los em situações de confronto ou quando houver alegações infundadas contra eles), e reduzir a letalidade policial.

Um relatório do Fórum Brasileiro de Segurança Pública identificou queda de 62,7% na letalidade policial, entre 2019 e 2022, com maior ênfase nas regiões onde os equipamentos estavam em uso. Análise da Fundação Getúlio Vargas apontou que as câmeras acopladas nas fardas dos policiais foram responsáveis diretamente por 57% de redução no número de mortes decorrentes de intervenção policial e queda de 63% nas lesões corporais causadas por policiais militares. Um estudo do Instituto Sou da Paz informou que os casos de mortes de jovens (entre 15 e 24 anos) caíram 46% após a implementação dos equipamentos⁶⁶.

Não obstante, a medida precisa ser acompanhada para a garantia da transparência e o exercício do efetivo controle social, por meio da participação das organizações da sociedade civil e de entidades interessadas, além do controle externo da atividade policial pelo Ministério Público⁶⁷. Assim, o sucesso da medida depende de protocolos rígidos para garantir que as câmeras estejam sempre ligadas, as imagens não sejam manipuladas e as gravações sejam acessíveis para

⁶⁶ Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/noticia/2024/08/02/letalidade-policial-dispara-em-sp-e-retorna-a-niveis-anteriores-ao-uso-das-cameras-corporais.ghtml>. Acesso em: 18/10/2024.

⁶⁷ Disponível em: <https://www.conectas.org/noticias/seguranca-publica-qual-o-papel-das-cameras-nas-fardas/>. Acesso em: 18/10/2024.

investigação em caso de denúncias. Sem esses controles, o uso das câmeras pode se tornar tão somente uma ferramenta simbólica, mas sem impacto real na redução dos abusos.

VOCÊ NA DEFENSORIA:

Levantamento feito pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo (DPE-SP), a partir de audiências de custódia, mostrou que, na metade das ocorrências, os Policiais Militares do estado não acionaram câmeras corporais. O sistema atual de filmagem por meio do equipamento fixado na farda dos PMs grava continuamente, mas o som só é registrado caso o agente acione o equipamento, o que deve ser feito em caso de ocorrência. Em maio/2024, o governo de São Paulo [lançou edital](#) para compra de novas câmeras corporais para a Polícia Militar. Com a aquisição, o número de câmeras deve passar de pouco mais de dez mil para doze mil. Entretanto, o edital traz diversas mudanças no sistema de monitoramento, entre elas a previsão de que as câmeras não gravam mais ininterruptamente toda a jornada de trabalho do policial, pois precisam ser acionadas pelo próprio agente ou de forma remota pelo comando da PM⁶⁸.

Em maio/2024, a DPE-SP, em parceria com o Conectas Direitos Humanos, enviou ofício ao Min. Luís Roberto Barroso, do STF, por meio do qual informou que o uso dos equipamentos pela PM paulista foi implementado em 2021, via programa Olho Vivo, mas que, até aquele momento, não havia política pública que garantisse a continuidade ao programa. O texto também destacou informações do governo de que o Olho Vivo seria ampliado no âmbito do Programa Muralha Paulista, voltado ao combate à criminalidade, mas sem menção ao uso de câmeras com objetivo de qualificar a persecução penal, reforçar a transparência e a legitimidade das ações policiais, proteger sua integridade física ou controlar o uso da força. Ademais, foi anexada nota técnica elaborada pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, pelo Grupo de Estudos de Novos Ilegalismos (Geni/UFF) e pelo Núcleo de Estudos da Violência (NEV/USP), que aponta preocupações quanto ao termo de referência estudado para o processo licitatório relativo às câmeras. De acordo com a nota, no atual formato as câmeras corporais têm autonomia para captação de imagens por 12 horas, cobrindo todo o turno policial, mas que a nova licitação não garante essa funcionalidade, gerando risco de que mais da metade do turno policial fique sem captação de imagens. A informação sobre a expedição do ofício foi publicada no Instagram da DPE/SP⁶⁹.

Em meio a esse cenário, a **ADPF 635 ("ADPF das Favelas")** foi uma decisão histórica, por meio da qual o STF impôs restrições à política de brutalidade policial no Rio de Janeiro, tendo como um dos pedidos a instalação de equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o armazenamento digital dos arquivos.

A ADPF 635 se insere em um contexto mais amplo de questionamentos sobre a legalidade e a proporcionalidade das operações policiais nas favelas, visando a reduzir a violência letal e

⁶⁸ Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2024-06/defensoria-sp-pms-so-acionaram-cameras-em-metade-das-ocorrencias>. Acesso em: 18/10/2024.

⁶⁹ Disponível em: https://www.instagram.com/defensoria_sp/p/C7SWeDdt4Co/. Acesso em: 18/10/2024.

garantir maior proteção aos direitos fundamentais dos moradores dessas comunidades, que, muitas vezes, são alvo de operações sem critérios objetivos.

Dada a sua importância, vale a pena a leitura da ementa do julgado:

VOCÊ ATUALIZADO NA JURISPRUDÊNCIA:

O STF determinou que:

1) o Estado do Rio de Janeiro elabore e encaminhe ao STF, no prazo máximo de 90 dias, **um plano para redução da letalidade policial e controle das violações aos direitos humanos pelas forças de segurança**, que apresente medidas objetivas, cronogramas específicos e previsão dos recursos necessários para a sua implementação.

2) **o emprego e a fiscalização da legalidade do uso da força** sejam feitos à luz dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei.

3) seja **criado um grupo de trabalho sobre Polícia Cidadã no Observatório de Direitos Humanos** localizado no Conselho Nacional de Justiça;

4) nos termos dos Princípios Básicos sobre a Utilização da Força e de Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, **só se justifica o uso da força letal por agentes de Estado quando, ressalvada a ineficácia da elevação gradativa do nível da força empregada para neutralizar a situação de risco ou de violência, exauridos os demais meios, inclusive os de armas não-letais, e necessário para proteger a vida ou prevenir um dano sério, decorrente de uma ameaça concreta e iminente.**

5) as investigações de incidentes que tenham como vítimas crianças ou adolescentes terão a prioridade absoluta;

6) No caso de buscas domiciliares por parte das forças de segurança do Estado do Rio de Janeiro, devem ser observadas as seguintes **diretrizes constitucionais, sob pena de responsabilidade:**

(i) a diligência, no caso específico de cumprimento de mandado judicial, deve ser realizada **somente durante o dia, vedando-se, assim, o ingresso forçado a domicílios à noite;**

(ii) a diligência, quando feita sem mandado judicial, pode ter por base denúncia anônima;

(iii) a diligência deve ser **justificada e detalhada por meio da elaboração de auto circunstanciado**, que deverá instruir eventual auto de prisão em flagrante ou de apreensão de adolescente por ato infracional e ser remetido ao juízo da audiência de custódia para viabilizar o controle judicial posterior; e

(iv) a diligência **deve ser realizada nos estritos limites dos fins excepcionais a que se destina.**

7) seja obrigatória a **disponibilização de ambulâncias** em operações policiais previamente planejadas em que haja a possibilidade de confrontos armados, sem prejuízo da atuação dos agentes públicos e das operações;

8) o Estado do Rio de Janeiro, no prazo máximo de 180 dias, **instale equipamentos de GPS e sistemas de gravação de áudio e vídeo nas viaturas policiais e nas fardas dos agentes de segurança, com o posterior armazenamento digital dos respectivos arquivos.**

(STF. Plenário ADPF 635 MC-ED/RJ, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 2 e 3/02/2022 – Informativo nº 1042).

Sobre a violência policial, é pertinente citar o emblemático **Caso Favela Nova Brasília (Cosme Rosa Genoveva e outros vs. Brasil)**⁷⁰, que se refere às falhas e à demora na investigação e punição dos responsáveis pelas execuções extrajudiciais de 26 pessoas no contexto de incursões policiais pela Polícia Civil em 1994 e 1995 na Favela Nova Brasília, no Rio de Janeiro. A justificativa

⁷⁰ PAIVA, CAIO; HEEMANN, Thimotie Aragon. **Jurisprudência Internacional De Direitos Humanos**. 3ª ed. Belo Horizonte: CEI, 2020, p. 398-402.

das mortes pelas autoridades policiais se deu mediante a lavratura de “autos de resistência à prisão”. Houve, ainda, relatos de abusos e violência sexual por parte dos policiais contra três mulheres (sendo duas delas menores de idade).

O caso chegou à Corte IDH. O Estado brasileiro reconheceu que seus agentes foram responsáveis pelos citados crimes, mas alegou a incompetência *rationi temporis* da Corte IDH, pois os fatos teriam ocorrido em 1994 e 1995, ou seja, antes da aceitação da competência contenciosa da Corte pelo Estado brasileiro (em 1998). A Corte reconheceu parcialmente a incompetência *rationi temporis*, mas entendeu que isso não impediria o conhecimento e o julgamento do caso quanto às falhas estatais para processar e punir as violações de direitos humanos causadas pelos agentes policiais, o que levou à condenação do Estado brasileiro.

Sobre esse caso, destacam-se dois aspectos: i) para a Corte IDH, a expressão “autos de resistência” deve ser abolida, pois provoca uma revitimização contra as pessoas executadas e seus familiares, contribuindo para a falta de elucidações sobre as mortes/violências em geral e; ii) a Corte IDH entendeu que, tratando-se de morte causada por intervenção policial, para que a investigação ocorra de modo imparcial, é preciso que a autoridade investigativa tenha total independência em relação aos supostos autores do crime.

Outro caso de letalidade policial com marcante repercussão foi o **Caso Honorato e outros vs. Brasil (“Operação Castelinho”)**⁷¹, ocorrido em São Paulo. A Corte IDH condenou o Estado brasileiro em virtude da execução extrajudicial de 12 pessoas durante a “Operação Castelinho”, realizada em 5 de março de 2002 pelo Grupo de Repressão e Análise de Crimes de Intolerância (GRADI), composto por membros das Polícias Civil e Militar.

A Corte IDH também identificou a falta de devida diligência e de garantias de prazo razoável nas investigações e nos processos penais iniciados, a vulneração do direito à verdade e a violação do direito ao cumprimento de decisões judiciais em relação às ações cíveis propostas pelos familiares das vítimas diretas, razão pela qual estes tiveram sua integridade pessoal afetada. Esse episódio destacou o problema crônico do uso excessivo da força policial e a dificuldade de responsabilizar os agentes envolvidos.

⁷¹ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario/relacoes-internacionais/monitoramento-e-fiscalizacao-das-decisoes-da-corte-idh/casos-contenciosos-brasileiros/>. Acesso em: 18/10/2024.

O **Caso Wallace de Almeida vs. Brasil**, desta vez no âmbito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), é um exemplo trágico de letalidade policial e perpetuação do racismo nas ações de segurança pública. Wallace, jovem negro de 18 anos, foi morto em 1998 por policiais militares no Rio de Janeiro, na porta da casa de sua mãe, no Morro da Babilônia, zona sul do Rio de Janeiro. Depois de invadirem a casa e insultarem os parentes do rapaz, os policiais lhe arrastaram morro abaixo. Wallace chegou ao hospital debilitado, falecendo em seguida⁷².

No Relatório de Admissibilidade⁷³, registrou a CIDH que “A quantidade desproporcionalmente alta de indivíduos com traços próprios da raça negra entre as vítimas fatais das ações da polícia é um **indício claro da tendência racista existente nos aparelhos de repressão do Estado**. Pode-se argumentar que o grupo em questão não é o alvo mais freqüente da ação policial por causa do fenótipo, mas, sim, porque os negros e pardos fazem parte, na sua maioria, da população de mais baixa renda, razão por que estariam envolvidos em maior número nos crimes violentos” (§ 66).

Ademais, a CIDH consignou que “As forças de segurança brasileiras foram repetidas vezes acusadas de violar de forma sistemática os direitos dos cidadãos. Também é forte a convicção de que **há um sistema que garante a impunidade dessas violações, bem como uma história de práticas violatórias por parte da polícia**, conforme a justiça brasileira comprovou e o próprio Governo reconheceu em seu Plano Nacional de Direitos Humanos” (§ 68).

Na esteira de buscar a responsabilização pelas violências praticadas por agentes de Estado, cabe citar o **Protocolo de Minnesota** (“Manual das Nações Unidas sobre a Prevenção Efetiva de Execuções Extrajudiciais, Arbitrárias e Sumárias de 1991”), documento internacional de direitos humanos adotado, em 1991, pelas Nações Unidas, que “visa proteger o direito à vida e promover a justiça, a responsabilidade e o direito a uma reparação, promovendo a investigação efetiva de mortes potencialmente ilegais ou suspeitas de desaparecimento forçado. O Protocolo estabelece um padrão comum de desempenho na investigação de mortes potencialmente ilegais ou suspeitas de desaparecimento forçado e um conjunto compartilhado de princípios e diretrizes para os

⁷² Disponível em: <https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/2007-caso-wallace.pdf>. Acesso em: 18/10/2024.

⁷³ Disponível em: <https://www.global.org.br/wp/wp-content/uploads/2023/11/Brasil-Caso-12.440-Wallace-de-Almeida-Admissibilidade-e-Merito.pdf>. Acesso em: 18/10/2024.

Estados, bem como para instituições e indivíduos que desempenham algum papel na investigação”.

Como consta no Protocolo, as mortes potencialmente ilegais e as suspeitas de desaparecimento forçado incluem situações em que:

- a) A morte pode ter sido causada por atos ou omissões do Estado, seus órgãos ou agentes, ou pode ser imputável ao Estado, em violação ao seu dever de respeitar o direito à vida. Isso inclui, por exemplo, todas as mortes possíveis causadas por policiais ou outros agentes do Estado; mortes causadas por grupos paramilitares, milícias ou “esquadrões da morte” suspeitos de atuar sob a orientação ou com a permissão ou aquiescência do Estado; e mortes causadas por militares ou forças de segurança privadas exercendo funções de Estado.
- b) A morte ocorreu quando uma pessoa foi detida ou estava sob custódia do Estado, seus órgãos ou agentes. Isso inclui, por exemplo, todas as mortes de pessoas detidas em prisões, em outros locais de detenção (oficiais ou não) e em outras instalações onde o Estado exerce maior controle sobre suas vidas.
- c) A morte ocorreu onde o Estado pode ter falhado em cumprir suas obrigações de proteger a vida. Isso inclui, por exemplo, qualquer situação em que um Estado deixa de exercer a devida diligência para proteger um indivíduo ou indivíduos de ameaças externas previsíveis ou violência por parte de atores não estatais⁷⁴.

Sem dúvidas, existe uma movimentação no sentido de tentar coibir as práticas violentas por parte das forças de Estado que, infelizmente, ainda recaem sobre os alvos mais frágeis do sistema de justiça criminal brasileiro. Sem negar a importância disso, é necessário compreender os desafios que as forças de polícia enfrentam e como a estrutura do sistema as pressiona a agir de maneira que, muitas vezes, perpetua injustiças. Por isso, reformas profundas na forma como o policiamento é concebido e executado são essenciais. Isso inclui a **desmilitarização da polícia**, o que permitiria uma mudança na forma como o policial é treinado e conduz seu trabalho, focando mais na preservação da vida e na mediação de conflitos e menos na repressão imediata e violenta.

⁷⁴ Protocolo de Minnesota sobre a investigação de mortes potencialmente ilegais (2016). Manual revisado das Nações Unidas sobre a prevenção e investigação eficazes de execuções extralegais, arbitrárias e sumárias. Disponível em: <https://www.cni.jus.br/wp-content/uploads/2024/06/protocolo-minnesota-por.pdf>. Acesso em: 18/10/2024.

Por fim, **a formação sobre o racismo estrutural e sob a ótica dos direitos humanos dentro das corporações policiais** seria uma medida importante para desconstruir os estereótipos raciais que influenciam as abordagens policiais. Com uma formação menos tendente à repressão imediata, seria possível desenvolver uma percepção mais crítica sobre as influências do racismo estrutural em suas ações e, assim, contribuir para um policiamento menos subjetivo e arbitrário.

E assim finalizamos nosso primeiro material de Processo Penal!

Foi um verdadeiro prazer compartilhar com vocês os fundamentos dessa matéria tão essencial para nossa carreira. Sei que pode parecer desafiador no início, mas cada conceito que abordamos aqui é um tijolo importante na construção do seu conhecimento.

Lembrem-se: o caminho até a aprovação é uma maratona, não uma corrida de 100 metros. Cada página estudada é um passo em direção ao seu sonho. Continuem firmes, pois a próxima aula nos aguarda com ainda mais conteúdo!

Nos vemos em breve para mais uma etapa dessa jornada rumo à sua aprovação!